



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: IC nº 1.16.000.006053/2010-07 e IPL nº 225/2013-DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF.

Operação Conclave

1. PRELIMINAR: FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 10ª VARA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTA DEMANDA. 2. EXAME DOS FATOS INVESTIGADOS. 2.1. A fraude no Banco Panamericano (IPL nº290/2010-11 – SR/DPF/SP). 2.2. A criação da CAIXAPAR e a aquisição das ações do Banco Panamericano. 2.3. O papel do Banco Central e a descoberta das inconsistências contábeis. 2.4. Aporte de capital do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). 2.5. Aquisição do controle por parte do BTG Pactual. 3. DEFICIÊNCIAS APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 3.1. Ausência de conta caução (escrow account). 3.2. Utilização de cláusula de êxito em contrato de consultoria. 3.3. Contratação da BDO Consultores. 3.4. Forma de pagamento e ingerência tardia da CAIXAPAR. 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. 4.1. Os indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. 4.2. Medidas cautelares e restrições legítimas à intimidade. 4.3. O afastamento do sigilo bancário dos investigados. 4.4. O afastamento do sigilo fiscal dos investigados. 4.5. A indisponibilidade e bloqueio de bens e ativos. 4.6. A Busca e apreensão. 4.7. Acesso aos e-mails dos investigados 5. PEDIDOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, e o **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, por meio da Delegada de Polícia Federal também signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vêm, à presença de Vossa Excelência, com base no inquérito civil e no inquérito policial em epígrafe, representar, conjuntamente, pela **BUSCA E APREENSÃO e outras MEDIDAS CAUTELARES** em face das pessoas físicas e jurídicas elencadas ao final desta peça, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. PRELIMINAR: FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 10ª VARA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTA DEMANDA

De acordo com a Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi especializada para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, consoante regramento estabelecido pelo art. 1º da referida resolução.

Em complementação, o § 2º do art. 1º da mesma resolução dispõe que serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas as ações e incidentes relativos a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como a todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata a competência especializada, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.

Nesses termos, diante de tais apontamentos, considerando que os delitos que estão sendo investigados no apuratório criminal são da competência da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decorrência do disciplinamento imposto pela Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resta fixada a competência desse Juízo para o processamento e julgamento da presente petição.



2. EXAME DOS FATOS INVESTIGADOS

O Ministério Público Federal, a partir do IC 1.16.000.006053/2010-07, e o Departamento de Polícia Federal, a partir do IPL 225/2013-DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF – instaurados para apurar a responsabilização de gestores da Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da aquisição possivelmente fraudulenta de ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR) –, identificou a existência de indícios dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei 7.492/1986.

Nos termos a serem delineados a seguir, vislumbra-se que a CAIXAPAR firmou contrato de compra e venda¹ no valor de R\$ 739.272.055,73 (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), assinado no dia 1º de dezembro de 2009, envolvendo a aquisição de participação acionária de 49% do capital social votante e de 20,69% das ações preferenciais do banco Panamericano, o que representa 35,54% do capital social total do referido banco.

Todavia, no final do ano de 2010, menos de um ano após a concretização do negócio pela CAIXAPAR, o Banco Central revelou uma série de erros contábeis existentes nos balanços do banco Panamericano². Em suma, o banco Panamericano teria realizado a venda de um grande volume de carteiras de crédito a outras instituições sem dar a devida baixa nos seus ativos. Com efeito, tais créditos fictícios serviram para inflar os resultados da instituição financeira, dando a impressão de estabilidade a um banco praticamente falido.

1 Contrato de compra e venda de ações do Banco Panamericano e da CAIXAPAR (Anexo III, Volume III, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

2 Termo de Comparecimento Desup/GTSP4-2010-0003 (fls. 169/173 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).



Em virtude dessa situação, logo após a descoberta das fraudes, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) – associação civil sem fins lucrativos que administra um mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, permitindo recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, em caso de falência ou de sua liquidação – anunciou a injeção de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no banco Panamericano, valor esse que chegou a R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), a fim de reforçar o seu balanço.³

A própria Caixa Econômica Federal (CEF) também chegou a anunciar que abriria linha de crédito de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) para sanar qualquer problema de liquidez dessa instituição financeira, apesar de se não saber se efetivamente parte de tal crédito chegou a ser aproveitado.⁴ Em agosto de 2011, porém, a imprensa especializada informava que, no segundo trimestre daquele ano, a CEF teria adquirido carteiras de crédito do Panamericano no valor aproximado de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), garantindo maior liquidez ao banco, proporcionando-lhe um índice de Basileia mais próximo do ideal.⁵

Posteriormente, no mês de maio de 2011, o banco de investimento BTG Pactual, do empresário André Esteves, desembolsou a quantia de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para adquirir a participação acionária do banco Panamericano pertencente ao Grupo Silvio Santos, equivalente a 37,27% do capital total da instituição. Dessa forma, o BTG Pactual passou a dividir o comando (com controlador) do Panamericano com a CAIXAPAR, que possuía 35,54% das ações do banco em referência.

- 3 Cf. notícia do Valor Econômico: “Grupo Silvio Santos injeta R\$ 2,5 bilhões no PanAmericano”, 9.11.2010 disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/688307/grupo-silvio-santos-injeta-r-2-5-bilhoes-no-panamericano>>, Data de acesso: 31.1.2017.
- 4 Cf. notícia do *Estadão*: “Caixa pode adquirir até R\$ 8 bi em direitos creditórios do Panamericano”, 7.2.2011 disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral.caixa-pode-adquirir-ate-r-8-bi-em-direitos-creditorios-do-panamericano,53924e>>. Data de acesso: 31.1.2017.
- 5 Cf. notícia do *Valor Econômico*: “Reconstrução do Panamericano visa ocupar lacunas do mercado”, 15.8.2011 disponível em: <<http://www.valor.com.br/impreso/financas/reconstrucao-do-panamericano-visa-ocupar-lacunas-do-mercado>>. Data de acesso: 18.1.2017.



Conforme será demonstrado detalhadamente adiante, o processo de aquisição de ações do banco Panamericano pela CAIXAPAR foi eivado de flagrantes ilicitudes que culminaram na efetivação de um negócio que, desde o seu nascedouro, estaria fadado ao fracasso. Em verdade, trata-se de uma das operações mais desastrosas já vistas no mercado financeiro e que causou imenso prejuízo ao erário federal.

2.1. A fraude no Banco Panamericano (IPL nº290/2010-11 – SR/DPF/SP)

O banco Panamericano, atual Banco Pan, à época das fraudes descritas (ou seja, antes do ingresso acionário da CAIXAPAR), pertencia ao Grupo Silvio Santos, possuindo como pilar as operações de crédito consignado, cartões de crédito e financiamento de veículos e de imóveis.

A origem da fraude no banco Panamericano teria ocorrido em meados do ano de 2007, ou mesmo antes, a partir de uma prática relativamente comum no mercado financeiro, consistente na venda de carteiras de empréstimos entre bancos. Sobre o assunto, as normas determinam que esses financiamentos sejam retirados da lista de ativos e colocados em uma conta de compensação à parte, sendo abatidos a medida em que são quitados.

Contudo, contrariando as boas práticas de mercado, o banco Panamericano, ao vender sua carteira de créditos para outras instituições financeiras, entre elas o Bradesco e o Itaú, mantinha tais carteiras em seu balanço como ativos. Esse sofisticado esquema de fraude era gerenciado por um programa de computador o qual devolvia os empréstimos vendidos à conta original, inflando ativos e reduzindo despesas.



A inserção de dados falsos fez com que os balancetes mensais do banco Panamericano (desde o balancete de janeiro de 2007 até o de outubro de 2010) e demais documentos contábeis elaborados com base neles contivessem informações falsas a respeito do passivo relativo ao montante de liquidações antecipadas, aumentando artificial e fraudulentamente o resultado da instituição financeira.

Dessa maneira, sabe-se que a regra básica da contabilidade é que as demonstrações contábeis espelhem a realidade econômico-financeira da empresa. Porém, no caso do banco Panamericano, as demonstrações não possuíam confiabilidade mínima para serem usadas como demonstrativos contábeis, sendo puras ficções extraídas de sistemas de informática totalmente contaminados, onde ativos insubsistentes produziam receitas inexistentes.

A situação somente foi desvendada durante análise e fiscalização realizada pelo Banco Central nas operações de crédito vendidas pelo banco Panamericano aos grandes bancos de varejo, o qual, ao final, constatou que o valor total do rombo era equivalente a R\$ 4.300.000.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais)⁶.

Nesse sentido, o escândalo da fraude no banco Panamericano somente veio a público no mês de novembro de 2010, período no qual o banco anunciou que o seu então controlador, o Grupo Silvio Santos, aportaria R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) na instituição, recurso obtido em empréstimo junto ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), com vistas ao restabelecimento do equilíbrio patrimonial e ampliação de sua liquidez operacional, após a constatação das ditas “inconsistências contábeis”.

Logo após a descoberta das fraudes, os executivos à frente do banco Panamericano foram demitidos e assumiram novos administradores que, por sua vez, descobriram que o rombo era cerca de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos

6 Cf. notícia do *Estadão*: “Perda do Panamericano é de R\$ 4,3 bi”, 3.2.2011 disponível em: <<http://www.estadao.com.br/blogs/jt-seu-bolso/2011/02/03/perda-do-panamericano-e-de-r-43-bi/>>. Data de acesso: 31.1.2017.



milhões de reais) maior⁷, o que colocava em risco a própria sobrevivência da instituição. Sem alternativa, o banco Panamericano acabou vendido ao BTG Pactual em maio de 2011, nos termos a serem delimitados a seguir.

Importante salientar que a fraude no banco Panamericano foi alvo de investigação no bojo do IPL nº 290/2010-11, da Superintendência de Polícia Federal no estado de São Paulo (SR/DPF/SP), possuindo por objeto a apuração dos delitos tipificados nos artigos 4º, 6º e 10º, todos da Lei 7.492/86, em face dos diretores e administradores do banco Panamericano.

O relatório final do IPL nº 290/2010-11⁸ concluiu que a prática dos crimes restou comprovada, sobretudo, “*pelas provas documentais, consistentes nas análises dos materiais e e-mails apreendidos em buscas e apreensões nos endereços dos investigados*”, tendo indiciado 22 (vinte e duas) pessoas, sendo ex-diretores, ex-funcionários e ex-sócios do banco Panamericano.

Nesses termos, o Ministério Público Federal, em agosto de 2012, ofereceu denúncia⁹ em face ADALBERTO SAVIOLI, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, CLÁUDIO BARACAT SAUDA, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, ELINTON BOBRIK, JOÃO PEDRO FASSINA, JOSÉ MARIA CORSI, LUIZ AUGUSTO TEXEIRA DE CARVALHO BRUNO, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, MARIO TADAMI SEÓ, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, RAFAEL PALLADINO, VILMAR BERNARDES DA COSTA, WILSON ROBERTO DE ARO, **pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10, 11 e 17, parágrafo único, II, da Lei nº 7.492/86**, por conta da prática de fraude na contabilização das liquidações antecipadas, fraude na manipulação da provisão de devedores duvidosos, prestação de informações falsas ao Banco Central

⁷ Cf. notícia do *Valor Econômico*: “Rombo no PanAmericano vai a R\$ 4 bi e BTG faz oferta”, 28.1.2011 disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/869871/rombo-no-panamericano-vai-r-4-bi-e-btg-faz-oferta>>. Data de acesso: 31.1.2017.

⁸ Relatório final do IPL nº 290/2010-11 (fls. 83/148 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)

⁹ Cópia da denúncia e aditamento à denúncia formulada nos autos nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 424/518 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07), em face de ex-diretores, ex-funcionários, ex-sócios do Banco Panamericano.



do Brasil relativas às operações de crédito, fraude no pagamento de dirigentes do grupo, saques em espécie, fraude na transferência de recursos para controladora do Grupo Silvio Santos e realização de operações e movimentações de recursos do banco Panamericano, mediante utilização de outras empresas do Grupo¹⁰.

Cumprе ressaltar que a investigação policial deflagrada no bojo do IPL nº 290/2010-11-SR/DPF/SP e que culminou com a oferta da denúncia supracitada em nenhum momento analisou especificamente a conduta de diretores e gestores do banco Panamericano e da CAIXAPAR no que se refere a aquisição de ações da primeira instituição pela segunda, restringindo-se a investigar a fraude ocorrida no âmbito do banco Panamericano, nos termos delineados no presente tópico.

Por outro lado, a apuração deflagrada pelo IPL nº 290/2010-11-SR/DPF/SP possui papel relevante na presente investigação, uma vez que comprovou a existência de uma organização criminosa, atuante no âmbito do banco Panamericano, a qual praticou uma série de atos de gestão ilícitos, entre eles, o crime de gestão fraudulenta. Insta salientar que, entre os atos de gestão praticados pela organização criminosa, encontram-se os atos relativos à aquisição de participação acionária do banco Panamericano pela CAIXAPAR. Os indícios e provas disponíveis sobre essa operação de aquisição acionária indicam que, com tantas auditorias externas e internas, além da fiscalização do Banco Central, seria impossível não detectar as graves inconsistências contábeis supramencionadas.

Sobre o assunto, em novembro de 2010¹¹, o trabalho das empresas de auditorias foi questionado pelo Banco Central (DESUP), em virtude de não terem logrado êxito em identificar um rombo de caixa de mais de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no banco Panamericano. **Sobre o tema, importa**

¹⁰ Segundo andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo criminal em referência encontra-se concluso para sentença desde o dia 20 de janeiro de 2017.

¹¹ Parecer PGBC – 334/2010, do Banco Central, de 23 de novembro de 2010 (fls. 238/242)



consignar a atuação da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa de auditoria, consultoria assessoria financeira, gestão de riscos e outsourcing, a qual auditava anualmente o banco Panamericano desde 2004.

Com efeito, na avaliação do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (DESUP) do Banco Central, a Deloitte¹², como pessoa jurídica responsável pelos serviços de auditoria independente junto ao banco Panamericano, *“emitiu parecer sem ressalvas referente às demonstrações financeiras de 30.6.2010, e não adotou procedimentos adequados e suficientes de auditoria que lhe permitissem detectar grave irregularidade contábil praticada de forma sistemática e contínua pela administração da instituição financeira.”*

Dessa forma, resta saber se a aquisição acionária beneficiou, ilicitamente, apenas os diretores do banco Panamericano ou, também, os demais envolvidos na negociação, dentre eles, os gestores da CAIXAPAR e as consultorias contratadas para analisar o negócio jurídico em questão, conforme será visto adiante.

2.2. A criação da CAIXAPAR e a aquisição das ações do Banco Panamericano

A Medida Provisória 443/2008, editada no dia 21 de outubro de 2008 por obra de Luiz Inácio Lula da Silva e Guido Mantega, a qual foi convertida na Lei nº 11.908/2009, permitiu à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil, diretamente ou por intermédio de subsidiárias, *“adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18*

12 É relevante observar que a Deloitte, no Brasil, encontra-se sujeita a investigação criminal no bojo da Operação Greenfield, em razão de haver, possivelmente, emitido laudo de avaliação econômico-financeira (“valuation”) a fim de sobreprecificar os ativos da empresa OAS Empreendimentos S/A, favorecendo um aporte superdimensionado de recursos da FUNCEF no FIP OAS Empreendimentos. Outrossim, a Deloitte também se envolveu-se, recentemente, em caso de fraude contábil da empresa GOL, conforme noticiou a imprensa. Tais fatos podem indicar que a conduta ilícita de agentes da Deloitte possa ter gerado prejuízos indevidos em diversos casos, além do presentemente sob apuração.



da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social”. Tal diploma legal, aparentemente, foi editado de forma direcionada, a fim de permitir a aquisição do banco Panamericano, de Silvio Santos, pela nova empresa que seria criada de forma vinculada à Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, com esteio na Lei nº 11.908/2009 (resultado da conversão da já mencionada medida provisória de Luiz Inácio Lula da Silva e Guido Mantega), a partir do objetivo de ampliar a participação da empresa pública na intermediação de recursos e negócios financeiros, por meio de participações acionárias em empresas seriadas no Brasil, a Caixa Econômica Federal criou a subsidiária denominada Caixa Participações S/A (CAIXAPAR), cujo objeto é definido em seu estatuto social¹³, nos seguintes termos (atuais):

CAPÍTULO III DO OBJETO SOCIAL

Art. 6º CAIXAPAR tem por objeto:

I- adquirir e alienar participações societárias em instituições financeiras públicas ou privadas sediadas no Brasil, com vistas ou cumprimento de atividade dispostas no objeto social da CEF;

II- adquirir e alienar participações societárias em empresas sediadas no Brasil dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos art. 17 e 18 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro;

III- adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas ou privadas sediadas no Brasil.

§ 1º É vedado à CAIXAPAR prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir o objeto social.

§ 2º A companhia contratará com a Caixa Econômica Federal a execução dos serviços necessários aos exercícios das suas atividades.

Com base em tais normativos, a primeira aquisição confirmada pela Caixa Participações S/A (CAIXAPAR), subsidiária integral da CEF, foi a compra de participação do banco Panamericano, à época pertencente ao Grupo Silvio Santos.

13 Cf. Estatuto da CAIXAPAR na página eletrônica: <<http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-par/Estatuto-CAIXAPAR.pdf>>. Data de acesso: 18.1.2017.



Segundo entendimento exarado pela Caixa Econômica Federal, a parceria com o banco Panamericano proporcionaria crescimento em setores nos quais ainda não estaria inserida, como nos segmentos de veículos, com destaque para financiamento e *leasing*, consignação e distribuição de produtos CAIXA na rede do Panamericano¹⁴.

No presente momento, importa consignar os trâmites percorridos pela CAIXAPAR até a finalização do negócio com o banco Panamericano.

Inicialmente, a fim de avaliar a transação a ser firmada com o banco Panamericano, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908/2009¹⁵, no dia 29 de junho de 2009, a CAIXAPAR assinou contrato com o Banco Fator S/A, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada e realização das *due diligences*, bem como a condução das negociações para a aquisição da participação acionária no banco Panamericano¹⁶. O contrato foi assinado por **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ PHILLIPPE PERES TORELLY** (que também é alvo da Operação Greenfield, em razão de ilicitudes cometidos em face da FUNCEF, fundo de pensão que tem como patrocinadora a Caixa Econômica Federal) e **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, diretores e gestores da CAIXAPAR à época, e **VENILTON TADINI** e **MANOEL HORÁRIO FRANCISCO DA SILVA**, como representantes do Banco Fator.

14 Relatório de Comissão da Portaria nº 102/09 PRESI da CAIXAPAR, de 23 de junho de 2009, recomendando a contratação de consultoria especializada, uma vez que, segundo o relatório assinado por Anna Cláudia Duboc Bahia (Gerente Padrões de Planejamento), Marcos Brasileiro Rosa (Gerente Nacional, Alexandre Parsi (VIFIN/GEMEF) e José Roberto de Oliveira Martins (VIFIN), a aquisição das ações do Panamericano pela CAIXAPAR “poderá se constituir em excelente oportunidade, já que representa de imediato o aumento da credibilidade da instituição e a agregação do valor, junto a outras e ao público em geral.” (Mídia Digital de fls. 831 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07 – Pasta Aquisição, documento 2).

15 Lei nº 11.908/2009.Art. 2º [...]

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

16 Contrato de prestação de serviços entre a CAIXAPAR e o Banco Fator acostado (fls. 29/49 do Volume II do Anexo III do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).



Conforme será esmiuçado adiante, a primeira irregularidade na aquisição das ações do Panamericano foi verificada nesse momento, uma vez que o contrato firmado com o Banco Fator S/A continha cláusula que condicionava o pagamento dos serviços de assessoria nas negociações e de avaliação econômico-financeira à efetiva aquisição de participação do banco Panamericano, em desconformidade com o que preconiza o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.908/2009 (já que colocava o interesse da avaliadora na realização da operação, gerando situação de conflito de interesse).

Prosseguindo, por sua vez, o Banco Fator subcontratou o escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados¹⁷, para a prestação de serviço legal empresarial durante as negociações, e a KPMG Auditores Independentes¹⁸, para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano. O trabalho realizado pela KPMG foi assinado pelos sócios **RICARDO ANHESINI, JOSÉ CARLOS SIMÕES e MÁRCIO SEBALO BAREA.**

Por sua vez, o relatório de auditoria legal confeccionado pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados (escritório de advocacia que também está presente em diversos casos investigados pela Operação Greenfield), o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação, foi produzido pelos seguintes advogados: **FRANCISCO DA COSTA E SILVA, ANNA CARLA ROSSETI, JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO, LUCIMARA MORAIS LIMA, RENATA MOLLO DOS SANTOS, CRISTINA CELESTE MARZO, MARCELO DE ANDRADO FIGUEIRA, [REDACTED], PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO e DANIEL CORRÊA D'AGOSTINI.**

17 Relatório de Auditoria Legal – Projeto Apolo, apresentado por Bocater, Camargo, Costa e Silva (Anexo III, Volume III, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)

18 Relatório de diligência confeccionado pela KPMG Auditores Independentes Ltda (Anexo III, Volume III do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)



Após a prestação dos serviços pelo Banco Fator¹⁹, foi confeccionado atestado de eficiência²⁰, no âmbito da CAIXAPAR, assinado por **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS** (Diretor Executivo da CAIXAPAR), certificando que o Banco Fator desenvolveu os trabalhos em referência primando pela eficiência e competência.

No dia 11 de novembro de 2009, a Diretoria da CAIXAPAR (Ata n° 208²¹) apreciou as condições em negociação para aquisição de participação pela CAIXAPAR de ações do banco Panamericano, após apresentação da matéria pelo Vice-Presidente de Finanças e Diretor-Presidente da CAIXAPAR, **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, registrando sua avaliação favorável ao fechamento do negócio, ao considerar que *“as sinergias identificadas são totalmente favoráveis à CAIXA, atendendo seus interesses negociais”*.

A partir da ata n° 34, de 24 de novembro de 2009, a Diretoria da CAIXAPAR aprovou a contratação da empresa BDO Consultores Ltda. para elaboração de *fairness opinion*, ou seja, emissão de uma segunda opinião sobre a compra de ações do banco Panamericano²². Nesses termos, no dia 27 de novembro de 2009 (sexta-feira), foi contratada a BDO Consultores, para emissão de relatório em 10 (dez) dias úteis, a partir da entrega da documentação necessária para sua emissão.

Apenas três dias depois, no dia 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), a BDO Consultores encaminhou correspondência à CAIXAPAR com opinião prévia sobre valor econômico das ações do banco Panamericano, entendendo que o valor atribuído pelo Banco Fator S/A era plausível e razoável²³. O trabalho conclusivo foi

19 Relatório de avaliação econômico-financeira do Banco Panamericano confeccionado pelo Banco Fator (Anexo III, Volumes V, do IC n° 1.16.000.006053/2010-07)

20 Atestado de Eficiência (fls. 59/60 do Volume II do Anexo III do IC n° 1.16.000.006053/2010-07)

21 Ata n° 208, de 11/11/2009 (Mídia Digital de fls. 83 do IC n° 1.16.000.006053/2010-07, Pasta Aquisição. Doc. 11)

22 VO DINOV 010/09: voto que aprovou a contratação da empresa BDO consultores Ltda. assinado por Marcio Percival Alves Pinto, Marcelo Terrazas, Ivan Domingues das Neves e José Roberto de Oliveira Martins (Anexo III, Volumes IV, do IC n° 1.16.000.006053/2010-07)

23 Comunicação Prévia da BDO Consultores, datada em 30 de novembro de 2009 (Mídia Digital de fls. 83, Pasta Aquisição. Doc. 15)



apresentado no dia 11 de dezembro de 2009, confirmando a conclusão anteriormente exposta²⁴, sendo confeccionada por **LUIS GULHERME RAPOSO**, sócio-economista da BDO Consultores.

Nesse sentido, salienta-se a existência de vários atos normativos que subsidiaram a aquisição de ações do banco Panamericano pela CEF²⁵, tais como notas técnicas, pareceres e avaliações acerca da transação, confeccionadas por várias áreas da Caixa Econômica Federal. As avaliações se referem aos aspectos econômico-financeiro, contábil, tributário, estratégico, riscos corporativos e capital regulatório, dentre outros. No geral, são favoráveis à aquisição.

Sobre o assunto, destaca-se a NT DINOV 43/09, assinada pelo Diretor Executivo da CAIXAPAR, Sr. **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, indicando que o banco Panamericano demonstraria *“ser um potencial parceiro privado, com conhecimento e capacidade para concepção, desenvolvimento e venda de produtos e serviços bancários”*, bem como que a realização do negócio *“proporcionará às duas instituições um incremento de canais de distribuição, com conseqüente aumento de capilaridade”*. No mesmo sentido se manifestou **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS**, Diretor Executivo da CAIXAPAR, na NT DINOV 043/09.

Assim, em virtude dos pareceres favoráveis das empresas de consultoria contratadas e das áreas técnicas da CAIXAPAR, no **dia 1º de dezembro de 2009**, a Diretoria da CAIXAPAR, composta pelos membros **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO** (Diretor Presidente), **MARCELO TERRAZAS** (Diretor Geral), **IVAN DOMINGUES DAS NEVES** (Diretor Executivo) e **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS** (Diretor Executivo), aprovou a aquisição da participação societária no banco Panamericano, nos termos consignados na ata nº 35²⁶. Por sua vez, o

24 Fairness Opinion visando certificar o relatório de avaliação econômico-financeira do Banco Panamericano confeccionado por BDO Consultores Ltda (Anexo III, Volume III, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

25 Anexo III, Volume I, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07.

26 Ata nº 35, de 1/12/20009 (Mídia Digital de fls. 83, Pasta Aquisição. Doc. 13 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)



Conselho de Administração da CAIXAPAR, composto pelos membros **MARIA FERNANDA RAMOS COELHO** (Presidente), **MURILO FRANCISCO BARELLA** e **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, aprovou a transação no mesmo dia²⁷.

Dessa forma, no dia **1º de dezembro de 2009**, a Caixa Participações S/A (CAIXAPAR) e o banco Panamericano celebraram contrato de compra e venda de ações²⁸ no valor de **R\$ 739.272.055,73** (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), envolvendo a aquisição de participação acionária de **49% do capital social votante e de 20,69% das ações preferenciais** do banco Panamericano, o que representa **35,54% do capital social total do referido banco**. O contrato foi assinado por **LUÍS SEBASTIÃO SANDOVAL, HENRIQUE ABRAVANEL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO ARO**, todos diretores e gestores do banco Panamericano e, por sua vez, representando a CAIXAPAR, **MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO**, na função de Diretor Presidente. Como veremos no decorrer da presente petição, o banco Panamericano, **por apresentar rombo e patrimônio real negativo, não apresentava, naquele momento, qualquer valor econômico real**, ou seja, o valor integral pago pela CAIXAPAR teve, como sinalagma, um bem econômico sem valor econômico, com valor nulo. O prejuízo da operação, visto do ponto temporal da operação, é total – o valor investido é igual ao valor do prejuízo.

Na oportunidade, a CAIXAPAR desembolsou o valor de R\$ 517.490.439,01 (quinhentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), equivalente a 70% do valor total da transação, a título de sinal²⁹. Insta salientar que, a despeito da transação milionária e mormente se tratar da primeira aquisição da recém-criada CAIXAPAR, o valor não conferiu à subsidiária da CEF o poder de real ingerência na instituição financeira privada.

27 Ata de 1/12/20009 (Mídia Digital de fls. 83, Pasta Aquisição. Doc. 14 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)

28 Contrato de compra e venda de ações do Banco Panamericano e da CAIXAPAR (Anexo III, Volume III, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

29 Comprovante de pagamento da primeira parcela (Mídia Digital de fls. 83, Pasta Aquisição. Doc. 18)



No dia **15 de dezembro de 2009**, o banco Panamericano submeteu o contrato de compra e venda ao Banco Central, por comunicação assinada por **WILSON ROBERTO DE ARO** (Diretor de relação com investidores) e **LUIZ A.T.C BRUNO** (Diretor jurídico)³⁰.

A matéria foi levada à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, a partir do Voto BCB nº 168/2010³¹, assinado pelo Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, **ANTHERO MORAES MEIRELLES**, o qual se manifestou favoravelmente ao ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle do banco Panamericano.

Cabe salientar que, segundo consta nos autos, a matéria foi apreciada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 15 de julho de 2010³², nos exatos termos do Voto BCB nº 168/2010, aprovando, em caráter preliminar, o negócio celebrado. Nesse sentido, cabe ressaltar que essa forma “preliminar” de aprovação foi inédita, causando estranheza no âmbito do mercado financeiro.³³

Segundo a comunicação encaminhada pelo Banco Central ao Banco Panamericano (Deorf/Gabin-2010/06731)³⁴, datado em 19 de julho de 2010, informando acerca dessa aprovação preliminar, a manifestação final da autoridade monetária

30 Correspondência do Banco Panamericano ao Banco Central de 15 de dezembro de 2009 (fls. 175/181 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

31 Voto BCB nº 168/2010 (fls. 182/210 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

32 Ata da 2.664ª Sessão da Diretoria Colegiada de 15.7.2010 do Banco Central do Brasil (fls. 928/930 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)

33 Os diretores presentes na supracitada reunião, os quais foram favoráveis e aprovaram a transação celebrada, são os seguintes: HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES (Presidente), ALDO LUIZ MENDES (Diretor de Polícia Monetária), ALVIR ALBERTO HOFFMANN (Diretor de Fiscalização); ANTHERO DE MORAES MEIRELLES (Diretor de Administração), ANTÔNIO GUSTAVO MATOS DO VALE (Diretor de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural), CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO (Diretor de Política Econômica) e LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA (Diretor de Assuntos Internacionais). De toda forma, ao juízo dos peticionantes, não há, por ora, qualquer indício de que os mencionados diretores tivessem conhecimento das fraudes contábeis do Panamericano, com a ressalva do diretor ANTHERO DE MORAES MEIRELLES, que foi relator do voto que autorizou a operação de aquisição.

34 Deorf/Gabin-2010/06731 (fls. 214 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07)



dependeria “da apresentação dos pertinentes atos relativos à conclusão da operação, inclusive acordo de acionistas, com os ajustes a seguir apontados, e de sua regularidade à luz das normas legais e regulamentares vigentes”.

Tendo em vista a aprovação preliminar do Banco Central, a CAIXAPAR desembolsou o montante restante, consistente no valor de **R\$ 232.180.339,02** (duzentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos), equivalente à 30% (trinta por cento) do negócio, no **dia 26 de julho de 2010**³⁵.

Todavia, salienta-se que o acordo de acionista celebrado entre as partes somente entrou em vigor a partir do momento em que o Banco Central aprovou definitivamente o ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle da instituição, o que ocorreu em 9 de novembro de 2010³⁶, ou seja, mais de três meses após o desembolso total do valor negociado³⁷.

Conclui-se que, a despeito de ter sido realizada em duas parcelas (70%, a título de sinal – “sinal” esse claramente exacerbado –, e 30%, em um segundo momento), a forma de pagamento adotada produziu os mesmos efeitos de um pagamento à vista, uma vez que a CAIXAPAR teve que desembolsar todo o valor negociado, sem, contudo, poder dispor, de imediato, dos direitos pelos quais pagou e sem se acautelar (por exemplo, por meio de *covenants*³⁸) contra eventuais passivos desconhecidos do banco Panamericano.

Dessa forma, resta fácil verificar que a operação sob investigação foi extremamente lesiva ao Erário e ilegal, tratando-se aqui, em linguagem simples e direta, de uma aquisição criminosa de um banco falido por um banco público. Com efeito, a CAIXAPAR experimentou vultoso prejuízo com a operação, uma vez que, ao aportar

35 Comprovante de pagamento da segunda parcela (Mídia Digital de fls. 83, Pasta Aquisição. Doc. 20)

36 Cópia do DOU acerca da aprovação pelo Banco Central do negócio celebrado, datado no dia 9.11.2010.

37 Acordo de acionistas entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR (Anexo III, Volumes IV, do IC nº 1.16.000.006053/2010-07).

38 *Covenants* são conjunto de restrições contratuais que podem ser estabelecidas a fim de proteger os direitos e legítimos interesses de uma das partes contratuais que assume maior risco – como, por exemplo, o investidor ou o credor.



recursos em um banco com graves dificuldades financeiras, deixou de obter o custo de oportunidade de seu capital³⁹. Ademais, a CAIXAPAR investiu cerca de R\$ 740.000.000,00 (setecentos e quarenta milhões) em um banco que possuía um passivo muito superior ao aportado, sendo que todo o montante investido foi absorvido por prejuízos.

Conclui-se que a transação trouxe benefícios somente para o antigo grupo empresarial controlador e apenas prejuízos para a Caixa Econômica Federal e para a sociedade brasileira, não existindo nenhum interesse público a ser atendido com a transação em tela. Ademais, não foram adotados os procedimentos acautelatórios básicos que qualquer outra instituição financeira adotaria, conforme será melhor detalhado adiante.

2.3. O papel do Banco Central e a descoberta das inconsistências contábeis

Por força de normas legais e regulamentares, o acordo firmado entre o banco Panamericano e CAIXAPAR teve que ser autorizado pelo Banco Central, em face de suas implicações em termos de composição societária e reorganização de instituição financeira, bem como de concentração de mercado e, potencialmente, efeitos sobre a concorrência. Nesse sentido, importa colacionar o disposto no artigo 10 da Lei nº 4.595/1946, que arrola as competências do Banco Central:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

39 O conceito de custo de oportunidade de capital se refere à estimativa do maior benefício razoavelmente seguro que se deixa de obter após uma decisão de alocação dos recursos disponíveis.



- a) funcionar no País;
 - b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
 - c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
 - d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
 - e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
 - f) alterar seus estatutos.
 - g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.
- [...]

Tendo em vista tais atribuições, o banco Panamericano encaminhou ao Banco Central, no dia 15 de dezembro de 2009, comunicação sobre o negócio celebrado com a CAIXAPAR, assinado por **WILSON ROBERTO DE ARO** (diretor de relação com investidores) e **LUIZ A.T.C BRUNO** (diretor jurídico)⁴⁰.

Conforme visto, por intermédio do Voto BCB 168/2010⁴¹, a Diretoria Colegiada do Banco Central, em 15 de julho de 2010, apreciou e autorizou o pleito, em caráter preliminar (forma inédita), tendo sido o banco Panamericano oficialmente comunicado da decisão por meio do expediente Deorf/Gabin/2010/731, de 19 de julho de 2010⁴².

Como consequência dessa autorização preliminar, a CAIXAPAR desembolsou o restante do valor em favor do banco Panamericano (30%), no equivalente a R\$ 232.180.339,02 (duzentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos), no dia 26 de julho de 2010. Nos termos

40 Correspondência do Banco Panamericano ao Banco Central de 15 de dezembro de 2009 (fls. 175/181 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07): comunicação sobre o negócio celebrado com a CAIXAPAR, assinado por Wilson Roberto de Aro (diretor de relação com investidores) e Luiz A.T.C Bruno (diretor jurídico).

41 Voto BCB nº 168/2010 (fls. 182/210 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07): por meio dele, a Diretoria Colegiada do BACEN apreciou e aprovou o negócio celebrado entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.

42 Deorf/Gabin/2010/731, de 19 de julho de 2010, fls. 213/214 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07.



supracitados, a primeira parcela, correspondente a 70% do valor total, foi desembolsada no dia 4 de dezembro de 2009, a título de sinal, logo após a assinatura do contrato de compra e venda.

Importa salientar que a autorização definitiva do negócio pelo Banco Central ficou condicionada à conclusão dos trâmites necessários para o fechamento da operação. Vale constar que, mesmo após o pagamento total, em julho de 2010, a CAIXAPAR não passou a ter ingerência total no banco Panameiricano, isso pois o acordo de acionista somente entrou em vigor a partir do momento em que o BACEN aprovou definitivamente o ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle da instituição, o que ocorreu somente no dia 9 de novembro de 2010, ou seja, mais de três meses após o desembolso da totalidade do valor do negócio.

Apesar de ter autorizado preliminarmente o negócio em julho de 2010, o Banco Central somente constatou oficialmente indícios de inconsistências contábeis dois meses depois, oportunidade em que solicitou esclarecimentos ao banco Panamericano, no dia 8 de setembro de 2010.

Dessa forma, no dia 22 de setembro de 2010, o banco Panamericano apresentou informações formais ao Banco Central, apontando as inconsistências e definindo o compromisso de elaborar um relatório mais preciso pelo Conselho Interno de Auditoria.

Assim, o banco Panamericano apresentou documentações e planilhas ao Banco Central, apontando o total das inconsistências, incluindo passivos ocultos e duplicidades de repasses de ativo, o que permitiu ao Banco Central a contabilização oficial do rombo. O BACEN, dessa forma, encerrou o trabalho de fiscalização em 29 de outubro de 2010, identificando, de forma concreta, as inconsistências contábeis.

Diante dessas constatações, a partir do Termo de Comparecimento Desup/GTSP4-2010-0003⁴³, datado no dia 4 de novembro de 2010, o banco Panamericano se comprometeu a implementar plano de regularização de modo a

43 Termo de Comparecimento Desup/GTSP4-2010-0003: fls. 169/173 do IC nº 1.16.000.006053/2010-07



promover o referido reequilíbrio patrimonial da instituição financeira. **Na oportunidade, a CAIXAPAR tomou conhecimento formal da situação econômico-financeira do banco Panamericano.**

Realizadas tais considerações, fácil constatar que ao Banco Central cabia a apreciação e autorização, **em caráter definitivo**, da transação firmada entre o banco Panamericano e a CAIXAPAR, após devida avaliação dos riscos do negócio. Com efeito, o Banco Central jamais deveria ter autorizado o negócio a “toque de caixa”, em caráter preliminar, o que revela uma urgência incomum e uma estratégia que poderia ser suicida para a CAIXAPAR, o que, de fato, acabou ocorrendo. Tanto assim é verdade que, **somente em setembro de 2010**, após a autorização preliminar, o Banco Central oficialmente teria identificado indícios de inconsistências na contabilidade do Panamericano.

Dessa forma, os problemas na contabilidade do banco Panamericano, supostamente “invisíveis” ao Banco Central em um primeiro momento, permitiram que fosse autorizada uma negociação totalmente desastrosa para a CAIXAPAR, com vantagens unilaterais para a instituição financeira privada.

Apesar de não se poder afirmar categoricamente, nesse momento, que as fraudes em comento somente foram detectadas pelo Banco Central após a autorização preliminar, cabe salientar que há notícia de existência de documentos internos no âmbito do Banco Central, anexados aos processos que apuram a fraude no banco Panamericano, apontando que os técnicos da instituição começaram a desconfiar das inconsistências contábeis em maio de 2010, diferentemente do alegado de que somente em setembro de 2010 os indícios apareceram. Ora, se isso for verdade, o Banco Central, mesmo vislumbrando indício de fraude, teria autorizado preliminarmente o negócio com a CAIXAPAR.

Destarte, do ineditismo da decisão do Banco Central do Brasil (autorizar uma operação dessa natureza de forma precária, sem observar as normas de garantia e segurança), exsurtem diversos questionamentos que podem ter influência na formação da persecução criminal, sendo necessário averiguar: (i) o motivo pelo qual o Banco



Central, em face de toda a originalidade e materialidade da operação, não agiu a tempo para averiguar as operações do Banco Panamericano mais detidamente; (ii) o motivo pelo qual o Banco Central permitiu que a Caixa realizasse o pagamento da segunda parcela da aquisição, sem garantia alguma, desembolsando todo o valor negociado sem contudo, poder dispor, de imediato, dos direitos pelos quais pagou; (iii) o motivo pelo qual o Banco Central emitiu uma autorização preliminar; (iv) qual teria sido o sentido de uma autorização preliminar; (v) qual teria sido a razão para beneficiar indevidamente o Grupo Silvio Santos; (vi) o motivo pelo qual o Banco Central, tomando conhecimento da avença materialmente relevante em dezembro de 2009, prolatou autorização preliminar e permitiu o pagamento da segunda e última parcela pela CAIXAPAR ao Banco Panamericano em julho de 2010, sem análise perfunctória do caso; (vii) o motivo pelo qual houve permissão de pagamento do valor integral da transação sem finalização da auditoria; (viii) qual teria sido a razão para que o BACEN não liquidasse o Banco Panamericano, após inconsistências apontadas, ou mesmo instituisse o RAET (Regime de Administração Especial Temporária)⁴⁴, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como ocorreu em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, em decorrência de descumprimento de normas aplicáveis ao sistema financeiro e da verificação de insubsistência em itens do ativo; (ix) qual a razão para que, em suma, o Banco Panamericano recebesse tratamento tão diferenciado, desde autorização até a descoberta de inconsistências.

Insta ressaltar que os valores envolvidos foram expressivos e o banco Panamericano, seguramente, não possuía em seu rol de depositantes (até por ser banco sem rede ampla de atendimento) um número grande de investidores. Ou seja, o negócio era claramente danoso para a CAIXAPAR, ao contrário do que explanou a então Presidente da Caixa Econômica Federal, Maria Fernanda Ramos Coelho, quando

⁴⁴ Eis a caracterização do Regime de Administração Especial Temporária: “Regime, com prazo limitado, por meio do qual o Banco Central do Brasil substitui os dirigentes de uma instituição financeira por um conselho de diretores ou por pessoa jurídica especializada com a finalidade de corrigir procedimentos operacionais ou de eliminar deficiências que possam comprometer o funcionamento da instituição. Esse regime não afeta o andamento dos negócios da instituição, que continua a funcionar normalmente, podendo realizar todas as operações para as quais está autorizada. Em consequência, é preservada a relação dos credores e dos devedores com a instituição. Assim, tanto os compromissos de terceiros com a instituição quanto as suas dívidas continuam a vencer nos prazos originalmente contratados.” Texto extraído do site do BACEN: <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1547&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>. Data de acesso: 29.1.2017.



questionada sobre os motivos que levaram a instituição a transacionar com o Panamericano. Segundo ela, a *“Caixa sempre deixou claro que fez a parceria com o PanAmericano porque acreditava no negócio e nas sinergias que poderiam sair do acordo”*.

Dessarte, em conclusão, os fatos evidenciados demonstram que a operação, desde o início mal conduzida, não foi realizada tendo por fundamento o interesse público, mas sim interesses ilícitos.

2.4. Aporte de capital do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu § 1º do art. 28, estabelece que a prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos e outros mecanismos constituídos pelas instituições do sistema financeiro nacional, na forma da lei.

Nesse sentido, foi criado o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade e atuação encontram previsão e amparo na legislação acima mencionada, tendo como principal fonte de recursos as contribuições mensais ordinárias das instituições associadas. Trata-se aqui de uma entidade que, apesar de ser privada, tem uma finalidade pública vinculada ao equilíbrio do sistema financeiro nacional e à tutela difusa dos depositantes de valores nas instituições financeiras nacionais.

O FGC, nos termos da então vigente (hoje revogada) Resolução CMN nº 3.251/ 2004 (hoje a matéria é tratada pela Resolução CMN nº 4.222/2013 e por outras resoluções que a modificaram), possuía o objetivo de prestar garantias aos depositantes das instituições dele associadas, nas seguintes hipóteses (art. 2º do Estatuto do FGC):⁴⁵

⁴⁵ Atualmente, o Estatuto do FGC prevê finalidades mais amplas ao Fundo, inclusive a prevenção do “risco sistêmico”, finalidade essa que inexistia ao tempo dos fatos investigados. Vejamos os arts. 2º e



- a) a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;
- b) reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado ou insolvência da instituição associada que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no item “a”; e
- c) ocorrência de situações especiais não enquadráveis nos itens “a” e “b”, mediante prévio entendimento entre o Banco Central e o FGC.

Em virtude de terem sido constatadas inconsistências contábeis que não permitiam que as demonstrações contábeis refletissem a real situação patrimonial da entidade, o Grupo Silvio Santos, em 5 de novembro de 2010, na qualidade de principal acionista controlador do banco Panamericano, decidiu aportar, na conta “Depósito de Acionista”, o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), obtidos mediante operação financeira contratada com o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), integralmente garantida por bens do patrimônio empresarial do Grupo, tais como o SBT, a Jequití Cosméticos e o Baú da Felicidade.⁴⁶

Todavia, após o aprofundamento das investigações, no dia 30 de novembro de 2010, foi revelado um rombo adicional de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões) nos balanços do Panamericano. Por consequência, em janeiro de 2011, o Grupo Silvio Santos realizou aporte adicional no valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais). Com as mesmas

3º do texto normativo vigente: “Art. 2º O FGC tem por finalidades: I - proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação; II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e III - contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica. Art. 3º O FGC tem por objeto prestar garantia sobre instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas instituições associadas, referidas no art. 11 deste estatuto, nas situações de: I - decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada; e II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I. Parágrafo único. O FGC, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, tem o direito de se reembolsar do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil.”

46 Nota de Esclarecimento e Fato Relevante detalhando a situação, expedido pelo FGC e pelo Banco Panamericano, à época da transação (fls. 776/777).



características do aporte anterior e utilizando os mesmos instrumentos legais (leia-se, FGC), o aporte adicional foi creditado em conta de “Depósito de Acionista”, destinado a reforçar o equilíbrio patrimonial e a liquidez operacional do Panamericano.

Os ajustes adicionais permitiram apurar o valor total das inconsistências contábeis, um no montante de R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões) e outro no montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), todos integralmente ajustados no balanço patrimonial em 30 de novembro de 2010, conforme Notas Explicativas do balanço patrimonial publicadas no dia 31 de dezembro de 2010.

Importa consignar a suspeita de que, em encontro realizado no dia 22 de setembro de 2010 (logo após a descoberta das inconsistências contábeis pelo Banco Central), entre Senhor Abravanel, mais conhecido como Silvio Santos, e o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a pauta teria consistido na busca de meios a fim de salvar o banco Panamericano. Cabe salientar que o encontro não estava previsto na agenda presidencial, sendo que as doações para o Teleton foram declaradas oficialmente como o tema da conversa⁴⁷.

Sobre o assunto, Luiz Sandoval, ex-Presidente do Grupo Silvio Santos, afirmou, categoricamente, em entrevista dada à imprensa, que o encontro realizado entre o então Presidente da República Lula e Silvio Santos teria tipo como tema principal a ajuda financeira a ser dada ao banco Panamericano pelo FGC⁴⁸.

47 Cf. as seguintes notícias: <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT186506-16359,00.html>> e <<http://oglobo.globo.com/economia/lula-diz-que-silvio-santos-nao-lhe-pediou-para-ajudar-banco-panamericano-2928071>>. Data de acesso: 29.1.2017.

48 Notícia jornalística acostada às fls. 672/673.



2.5. Aquisição do controle por parte do BTG Pactual.

O BTG Pactual é um banco de investimento brasileiro, o qual oferece serviços de assessoria em transações de M&A, renda variável, subscrição de dívida (*debt underwriting*), *asset management*, *wealth management*, *sales e trading*, empréstimos e financiamentos (*corporate lending*) e administração de fundos para clientes que incluem sociedades anônimas, instituições financeiras, governos e indivíduos de alto patrimônio.

Conforme dito acima, após a verificação, pelo Banco Central, das inconsistências contábeis no banco Panamericano, houve celebração de acordo entre o Grupo Silvio Santos e o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), para obtenção de aporte no valor de R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões) e **transferência ao Banco BTG Pactual da participação acionária do antigo controlador**, com a consequente celebração de acordo de acionistas entre a CAIXAPAR e o BTG Pactual.

Dessa forma, no dia 31 de janeiro de 2011, o Banco BTG Pactual S/A adquiriu a participação societária do Grupo Silvio Santos por meio de contrato de compra e venda de ações e outras avenças. Nesse contrato, o BTG Pactual comprometeu-se a adquirir a totalidade das ações de emissão do Banco Panamericano e de titularidade das empresas do Grupo Silvio Santos, pelo valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais. Na mesma data, o BTG Pactual e a CAIXAPAR celebraram acordo de acionistas do Banco Panamericano com a substituição do Grupo Silvio Santos⁴⁹.

Nesse sentido, o BTG Pactual S.A passou a deter 37,64% do Panamericano, com 51% das ações ordinárias (o que garante o controle do banco) e 21,97% das ações preferenciais. Por sua vez, a CAIXAPAR permaneceu com 36,56% no capital social total do Panamericano, equivalente a 49% das ações ordinárias e 21,97% das ações preferenciais.

49 Mídia digital de fls. 831 do IC 1.16.000.006053/2010-07, Pasta “Novo Sócio”, Doc. 1.



No dia 31 de março de 2011, o Banco Panamericano divulgou fato relevante acerca da manifestação favorável do Banco Central ao ingresso do BTG Pactual em seu grupo de controle⁵⁰. Por sua vez, a Diretoria Colegiada do Banco Central aprovou definitivamente a alteração do grupo de controle em 27 de maio de 2011, por meio do Voto BCB n° 78/2011⁵¹.

Dessa forma, verifica-se que o Banco BTG adquiriu parcela substantiva do banco Panamericano, contendo R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões) em caixa (oriundo do FGC), por R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos milhões), exercendo o controle majoritário da instituição financeira. Por outro lado, a CAIXAPAR, apesar de ter desembolsado o valor de quase R\$ 740.000.000,00 (setecentos e quarenta milhões) de reais, posicionou-se como sócia minoritária no âmbito da entidade, o que implica na diminuição de participação na gestão do Panamericano e do poder de veto em matérias relevantes.

Diante desse cenário, alguns pontos precisam ser esclarecidos pela investigação criminal: (i) por qual motivo a CAIXAPAR teria admitido que o Grupo Silvio Santos retirasse-se do banco Panamericano com lucro, deixando o rombo para trás e transferindo o controle da instituição financeira para o BTG PACTUAL; (ii) quais seriam os interesses do BTG na aquisição de participação do banco Panamericano, e se tais interesses influenciaram a própria decisão do FGC de socorrer a instituição financeira.

Não é despidendo citar que André Esteves, Executivo Chefe do BTG à época dos fatos, está sendo investigado no bojo da Operação Lava Jato e, na época da aquisição de ações do Panamericano, controlava a BTG Pactual. Ressalte-se, ainda, que o BTG é um dos maiores mantenedores do Instituto Lula, sendo que um dos instrumentos utilizados para repasse de valores seria o esquema de pagamento de “palestras”.

50 Mídia digital de fls. 831 do IC, Pasta “Novo Sócio”, Doc. 2.

51 BCB n° 78/2011 – fls. 320/335.



3. DEFICIÊNCIAS APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A aquisição de ações do banco Panamericano pela CAIXAPAR foi objeto de investigação no bojo de vários procedimentos, em especial de tomadas de contas no âmbito do TCU. Destaco, nesse momento, a **TC 2.665/2011-5⁵²**, que apurou uma série de irregularidades na celebração e na execução do contrato em questão. Veremos, a seguir, as principais delas.

3.1. Ausência de conta caução (escrow account)

Verifica-se que a aquisição de participação acionária foi realizada sem conta caução, em razão de que os responsáveis pela operação consideraram que a “estrutura de garantias utilizada” já seria suficiente para o resguardo do patrimônio da CEF e da CAIXAPAR.

A Lei 11.908/2009, em seu art. 2º, § 2º, ao conceder autorização para a CAIXAPAR adquirir participação societária em outras instituições, estabelece que percentual do preço a ser desembolsado na operação **poderá** ser apartado em conta específica para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados. Como se verifica, **a lei indica a utilização dessa modalidade de garantia como medida de prudência para mitigar os riscos inerentes às operações de aquisição de empresas.**

Seguindo a orientação da lei, que já estava consubstanciada na Medida Provisória 443/2008, a Resolução do Conselho Diretor da Caixa 3.415/2008, que dispunha sobre a criação da subsidiária CAIXAPAR, determina, de forma expressa que, previamente à aquisição de participação societária, deve ser constituída conta caução para suportar eventuais passivos ocultos que sejam revelados após o fechamento do negócio.

52 Cópia do Acórdão 1692-21/2014 do TC 2.665/2011-5 (fls. 537/547).



Como se percebe, o procedimento estabelecido na referida Resolução eliminou a margem de discricionariedade dos gestores da CAIXAPAR no caso concreto, na medida em que a segregação de percentual do preço de aquisição em conta vinculada para suportar passivos ocultos deixou de ser uma faculdade da CAIXAPAR, passando a ser uma condição preventiva necessária e obrigatória nas aquisições realizadas pela empresa.

A exigência de *escrow account* é básica para proteger investidores e compradores contra passivos desconhecidos, sendo elementar em operações de fusões e aquisições, como explicam os advogados José Ricardo de Bastos Martins e Rafael Villac Vicente de Carvalho⁵³:

Uma vez que as partes definiram seu interesse em prosseguir em uma negociação, com a definição do preço e da estrutura do negócio, tem início uma das fases mais dramáticas do processo: a realização da auditoria na empresa-alvo (*due diligence*, em inglês), a fim de detectar possíveis passivos que possam impactar a transação. Quase invariavelmente, o resultado dessa investigação acaba por revelar situações indesejadas na empresa-alvo, estabelecendo um impasse e, conseqüentemente, tensão entre as partes. Muitas fusões e aquisições terminam nessa fase, diante da impossibilidade de contornar os riscos identificados.

Um dos mecanismos mais utilizados para lidar com esse tipo de situação é o estabelecimento de uma cláusula, no contrato principal da operação (não é correto pensar somente em compra e venda, pois a operação pode ter diversas outras modelagens), dispondo que parte do investimento contemplado na operação ficará retido por um determinado período, para fazer frente a possíveis passivos que poderão aflorar nos anos seguintes à concretização do negócio. Normalmente, esse montante fica depositado numa conta bancária, aberta especialmente para esse fim e sujeita a certas regras específicas para ser movimentada (as quais refletem o que foi acertado entre as partes no contrato). Essa conta é chamada conta-garantia (muitas vezes, referimo-nos a ela em seu termo em inglês: *escrow account*).

As partes normalmente negociam que a conta-garantia existirá pelo maior período de prescrição aplicável aos passivos que foram levantados durante a realização da auditoria na empresa-alvo. O contrato principal da operação disporá acerca do mecanismo que será utilizado para movimentação

53 Cf. José Ricardo de Bastos Martins e Rafael Villac Vicente de Carvalho: “O Papel da Escrow Account nas Fusões e Aquisições”, 30 de março de 2012, disponível na seguinte página eletrônica: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI152744,51045-O+papel+da+escrow+account+nas+fusoes+e+aquisicoes>>. Data de acesso: 21.2.2017.



dos recursos depositados na conta-garantia, o qual é suplementado pelas previsões de um contrato específico com a instituição financeira na qual os recursos ficarão depositados (*escrow agreement*).

Usualmente as partes também estabelecem que, em havendo uma condenação judicial (ou arbitral) definitiva, seja contra a empresa-alvo, seja contra o comprador, e que derive de passivos oriundos de fatos anteriores ao fechamento, poderá a empresa-alvo ou o comprador, conforme o caso, retirar da conta-garantia valor suficiente para fazer frente a tal condenação.

Decorrido o prazo de validade da conta-garantia e, não havendo demandas judiciais ou arbitrais em curso e cujos valores devam ser cobertos pela conta-garantia, libera-se o valor remanescente ali depositado ao vendedor. Importante destacar que, inobstante a liberação de eventual valor remanescente ao vendedor após decorrido o prazo de validade da conta-garantia, nada impede que o contrato principal da operação disponha que o vendedor continuará responsável por indenizar o comprador (ou a empresa-alvo) por passivos pré-fechamento sem que, contudo, haja valores já segregados para fazer frente a tais passivos.

O mecanismo de escrow traz maior segurança jurídica para as partes nas operações de fusão e aquisição, pois minimiza os riscos de que o comprador (ou mesmo a empresa-alvo) venha a responder por passivos oriundos de fatos anteriores ao fechamento. Um mecanismo de escrow bem definido e com regras claras incentiva a realização de operações desta natureza, tornando os ativos mais atraentes para aquisição, já que o comprador minimiza sua exposição a passivos pré-fechamento.

Trata-se aqui, evidentemente, de cautela básica para suportar passivos ocultos. De fato, somente após a transferência das ações e a efetiva participação na gestão é que a instituição adquirente passa a ter condições de acompanhar os negócios e certificar-se das verdadeiras condições financeiras da empresa adquirida. Dessa forma, o ato de segregar percentual dos valores desembolsados em conta vinculada possibilita que as eventuais contingências supervenientes sejam suportadas com segurança e agilidade.

A diretoria da CAIXAPAR, em vez de adotar o procedimento normal, regular, previsto em norma, preferiu, à revelia do regramento jurídico então vigente e do bom senso, pactuar outras formas de garantia que apenas suposta e retoricamente poderiam substituir a forma normativa de cautela prevista.



No lugar da conta caução, a CAIXAPAR constituiu as seguintes garantias: (i) penhor das ações adquiridas; (ii) ajustes no preço de aquisição decorrentes das contingências identificadas e quantificadas na *due diligence*; (iii) previsão contratual de obrigação da Sílvia Santos Participações Ltda. (Grupo SS) de indenizar os prejuízos e perdas causados por eventual falsidade nas declarações que garantiam a inexistência de passivos ocultos de qualquer natureza; (iv) pagamento do preço em duas parcelas.

Nesse sentido, as garantias que constaram no contrato não podem, de forma alguma, serem consideradas capazes de, por si só, substituírem, em termos de liquidez e efetividade, o ato de segregar parte do preço desembolsado em conta vinculada imediatamente disponível à entidade credora.

Conforme atesta o § 43 do acórdão nº 1.692-21/2014 do TCU (fl. 540), as garantias constituídas pelo Banco Panamericano e pelo Grupo Sílvia Santos não possuem características de liquidez e segurança para substituir a conta caução, a qual é exigência – repita-se – do art. 1º, § 2º, V, da Resolução nº 3.415/2008. Com isso, como bem reconheceu o TCU no § 45 do mesmo acórdão, “*os responsáveis expuseram a Caixa a risco maior do que a instituição estava disposta a enfrentar*”.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, no seu pedido de reexame do acórdão nº 1.692-21/2014 (fls. 594/615), endossou os termos da auditoria realizada na TC em questão, nos seguintes termos:

Com efeito, as garantias que constaram no contrato não podem de forma alguma ser consideradas capazes de, por si só, substituírem, em termos de liquidez e efetividade, o ato de segregar parte do preço desembolsado em conta vinculada imediatamente disponível à entidade credora. São elas: "(i) penhor de ações, (ii) obrigação do vendedor de indenizar o comprador, (iii) obrigação do vendedor de indenizar o Panamericano, e (iv) pagamento do preço em duas parcelas". O relatório de auditoria analisou detidamente cada uma dessas garantias, demonstrando suas evidentes limitações para conferir adequada segurança ao capital investido pela Caixaapar (peça 61).



Dessa maneira, segundo Tribunal de Contas da União, os comandos normativos **impunham** a necessidade da CAIXAPAR constituir **conta caução** (*escrow account*) em favor da entidade como forma de garantia na operação de compra das ações do banco Panamericano. Não se tratava, pois, de modo algum, **de questão discricionária**, que estivesse à disposição da Diretoria para avaliação de sua conveniência e oportunidade.

Importa ressaltar que a auditoria da TC 2.665/2011-5 reconheceu como responsáveis pela ausência da conta caução do contrato os Srs. Márcio Percival Alves Pinto, José Roberto de Oliveira Martins, Ivan Domingues das Neves e Marcelo Terrazas.

Em suma, a respeito desse tópico, percebe-se que os investigados, se tivessem garantido o aporte de capital pela CAIXAPAR por meio de *escrow account*, teriam evitado o prejuízo sofrido em concreto por essa empresa federal. De fato, se tal cautela tivesse sido adotada (como faria qualquer investidor/comprador diligente), quando da descoberta posterior das fraudes contábeis, os valores de aporte teriam sido bloqueados tempestivamente, impedindo a lesão ao Erário.

3.2. Utilização de cláusula de êxito em contrato de consultoria

É relevante ainda apontar a existência de uma cláusula ilícita no contrato de prestação de serviços especializados de consultoria técnica entre a CAIXAPAR e o Banco Fator. Tal cláusula está descrita no § 54 do acórdão nº 1.692-21/2014 do TCU e condiciona o pagamento dos serviços de consultoria à efetiva aquisição de participação acionária, o que representou um incentivo indevido para que a conclusão da consultoria fosse favorável à aquisição, violando, dessa forma, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.908/2009, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo



empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, **cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação**, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência. (grifo nosso)

Segundo a auditoria da Corte de Contas *“ainda que não tenha se identificado parcialidade no relatório emitido pelo Banco Fator, o simples fato de haver a mencionada cláusula de pagamento já denota uma atitude não condizente com o dever de cuidado exigido aos administradores e com a norma que rege o tema.”*.

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União, ao julgar as supracitadas irregularidades, na TC 2.665/2011-5, prolatou o Acórdão 1.692-21/2014 – Plenário, rejeitou as justificativas dos diretores da CAIXAPAR no tocante a utilização de cláusula de êxito no contrato com o Banco Fator, determinando à Caixa Econômica Federal que *“se abstenha de permitir a inclusão de ‘cláusula de êxito’ em futuros contratos de prestação de serviços especializados de consultoria técnica similares ao firmado entre a Caixapar S/A e o Banco Fator S/A, em 29/6/2009, estendendo tal vedação a todas as suas subsidiárias”*.

Mesmo que não haja parcialidade no trabalho emitido pelo Banco Fator S/A, ainda assim, o simples fato de tal cláusula constar do contrato denota ausência do dever de cuidado exigido aos administradores, além de causar incômoda estranheza.

Certo é que, segundo a norma colacionada, os dirigentes das empresas avaliadoras devem operar com isenção, imparcialidade, sem vícios, ou seja, não podem ter nenhum interesse pessoal no sucesso do negócio pretendido, a fim de se evitar que os métodos de avaliação sejam conduzidos de forma a gerar um resultado distorcido e inverídico.



3.3. Contratação da BDO Consultores

Segundo consta, a CAIXAPAR contratou a BDO Consultores para a elaboração de relatório de “*fairness opinion*” sobre os trabalhos de avaliação do Banco Fator, ou seja, emissão de uma opinião profissional sobre risco do negócio com laudos de avaliação.

Segundo já noticiado acima, o Conselho de Administração da CAIXAPAR, em reunião datada de **16 de novembro de 2009**, recomendou a contratação de empresa especializada para elaboração da *fairness opinion*, registrando que o relatório produzido não seria condicionante à aprovação final da proposta de compra e venda das ações. O contrato com a BDO foi celebrado **em 27 de novembro de 2009**. Desta feita, quando o contrato foi celebrado com a BDO, já havia decisão do Conselho desvinculando a aprovação final da proposta de compra e venda das ações ao Relatório que seria elaborado pela empresa de consultores.

Dessa forma, o relatório não seria um óbice para a compra e venda de ações, independente do seu teor, caracterizando o documento como elemento meramente figurativo, ou seja, elemento de mera legitimação da aquisição ilícita. **Ao que parece, o negócio deveria ser realizado, a todo custo.**

Outro fato causa estranheza: o contrato com a BDO foi celebrado **em 27 de novembro de 2009 (sexta-feira). Em 30 de novembro de 2009 (segunda-feira), a BDO encaminhou correspondência à CAIXAPAR em que sua opinião prévia (e deveras veloz, emitida após análise em final de semana) sobre o valor econômico das ações, entendendo que o valor atribuído pela empresa FATOR era plausível e razoável.** Em 11 de dezembro de 2009, a BDO Consultores encaminhou a conclusão do Relatório final, na mesma linha do que havia se manifestado previamente.

A agilidade das análises reduz a confiabilidade do trabalho elaborado pela BDO e provoca desconfianças. Sobre isso, registre-se que o relatório de auditoria do TCU apontou diversas impropriedades nos trabalhos de avaliação econômico-



financeira do Banco Panamericano que subsidiaram a CAIXAPAR na condução do negócio, o que resultou em determinação e recomendação voltadas ao aprimoramento dos procedimentos e das metodologias para avaliação prévia de viabilidade econômico-financeira de aquisição de participações em outras empresas.

Dentre as impropriedades identificadas, o Acórdão 1.005/2012-TCU-Plenário, item 9.3, deliberou sobre a audiência dos responsáveis, acerca das seguintes condutas: “(i) a assinatura do contrato de compra e venda de ações deu-se de forma apressada, antes mesmo da conclusão dos trabalhos de “*fairness opinion*” que seria realizada pela BDO Consultores; (ii) demais disso, ao próprio trabalho de consultoria da BDO Consultores, que deveria atestar a confiabilidade da avaliação realizada anteriormente pelo Banco Fator, foi imposta, s.m.j., uma excessiva celeridade, tal como apura o próprio TCU na TC nº 2.665/2011-5.”

3.4. Forma de pagamento e ingerência tardia da CAIXAPAR

Outra irregularidade indicada pelo TCU consiste no fato de que a CAIXAPAR passou a ter ingerência no Panamericano somente quando todo o valor negociado já havia sido desembolsado.

Nesse sentido, conforme visto, a primeira parcela, correspondente a 70% do valor total do negócio, foi paga em 4 de dezembro de 2009 (sem *escrow account*), logo após a assinatura do contrato de compra e venda. Esse valor não conferiu à CAIXAPAR o poder de ingerência e nem de conhecimento da situação do banco Panamericano. **Ora, o elevado percentual adiantado a título de sinal já causa estranheza, haja vista tratar-se de negócio de alto risco, ainda mais quando realizado num contexto de crise e sem utilizar-se de *escrow account*.**

O restante, o valor de 30%, foi pago em 26 de julho de 2010, também sem *escrow account*, após o Banco Central ter se manifestado favoravelmente ao ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle do Panamericano.



Vale constar que, mesmo após o pagamento total do preço das ações, em julho de 2010, a CAIXAPAR **não passou a exercer plenamente suas prerrogativas na administração do Banco Panamericano, nos termos negociados com o Grupo Silvio Santos**, isso porque o acordo de acionistas celebrado entre as partes somente entrou em vigor a partir do momento em que o Banco Central aprovou definitivamente o ingresso da CAIXAPAR no grupo de controle da instituição, o que ocorreu em 9 de novembro de 2010, **ou seja, mais de três meses após o desembolso da totalidade do valor do negócio.**

Assim, pode-se concluir que, conquanto realizada em duas parcelas, a forma de pagamento adotada **produziu os mesmos efeitos de um pagamento à vista**, uma vez que, por conta da ausência de previsão contratual para retenção de valores, a CAIXAPAR teve que **desembolsar todo o valor negociado, sem, contudo, poder dispor dos direitos pelos quais pagou.**

Nesse sentido, a auditoria do TCU destaca que *“quando a Caixapar conseguiu ingressar na administração do Banco, passando a inteirar-se sobre a sua real situação, inclusive com relação à fraude descoberta pelo Banco Central, todo o pagamento já havia sido feito, não podendo mais ser utilizado o recurso de retenção de parcelas vincendas.”*

Ainda, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU, em sua petição/representação firma em 31 de julho de 2014 (fls. 578/593), registra a estranheza que causa o fato de o sinal (70%) pago logo após a assinatura do contrato de aquisição de participação acionária ter sido realizado em percentual tão elevado.

Finalmente, o membro ministerial junto ao TCU anota que o mencionado sinal pago pela CAIXAPAR foi utilizado pelo Grupo Silvio Santos para quitar dívida com outra instituição financeira, o Bradesco. Nesse sentido, esclarece:

Além disso, afora o valor direcionado para quitar obrigações do Grupo Silvio Santos, o pagamento foi efetuado diretamente em conta corrente do acionista controlador em outra instituição financeira, o Banco Bradesco. Ou seja, nem



mesmo preocupou-se em direcionar os recursos para compor o patrimônio do Banco Panamericano, como sugerido por pareceres das áreas técnicas da Caixa e Caixapar:

[...]

Naturalmente, caso fosse adotada essa alternativa, os recursos aportados poderiam constituir *funding* adicional para as operações do banco, o que estaria mais coerente com o objetivo da parceria propalado pelas partes, qual seja, aproveitar a sinergia entre a Caixa e a instituição adquirida.

Da forma como o pagamento foi feito, cerca de R\$ 740 milhões foram repassados pela Caixapar ao Grupo Silvio Santos, com possibilidades muito remotas de recuperação. Desse modo, verifica-se que, quando aliada às características das garantias constituídas no contrato e à forma de pagamento adotada pela Caixapar, a ausência de conta caução teve um impacto negativo fundamental na segurança dos recursos públicos investidos no negócio.

Dessa forma, o pagamento foi efetuado diretamente em conta-corrente (novamente, relembre-se, sem *escrow account*) do acionista controlador em outra instituição financeira, o Banco Bradesco (ou seja, o pagamento não foi sequer pago no Banco Panamericano). Ou seja, a instituição nem mesmo se preocupou em direcionar os recursos para compor o patrimônio do Banco Panamericano, como sugerido por pareceres das áreas técnicas da CEF e da CAIXAPAR.

Caso fosse depositado no próprio Panamericano, os recursos aportados poderiam constituir *funding* adicional para as operações do banco, o que estaria mais coerente com o objetivo da parceria propalado pelas partes, qual seja, aproveitar a sinergia entre a Caixa e a instituição adquirida. Não foi é essa, porém, a conduta dos investigados, o que revela, mais uma vez, o intuito criminoso de suas ações.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Os indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 5 da Lei nº 7.492/86.

De início, ressalta-se que Caixa Participações S/A (CAIXAPAR) é uma sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, cuja atividade principal é adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas e privadas



sediadas no Brasil, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos art. 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, além dos ramos complementares ao setor financeiro, com vistas ao cumprimento das atividades dispostas no objeto social da Caixa Econômica Federal.

Posto isto, fácil constatar que a CAIXAPAR é considerada instituição financeira nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/81, na medida em que atua captando novos negócios ligados principalmente a atividades complementares e similares aos negócios de sua controladora (Caixa Econômica Federal) e à gestão das participações societárias de sua carteira.

Nesse contexto, com fulcro nos fatos aqui tratados, verifica-se que a concretização do negócio narrado na presente petição (aquisição de participação societária do banco Panamericano pela CAIXAPAR), nas condições e termos já mencionados, contém fortes indícios, no mínimo, da prática da conduta delituosa prevista no art. 4ª, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sem prejuízo de que, no decorrer das investigações, reste configurado o delito tipificado no *caput* do mesmo artigo. Vejamos as tipificações legais para os delitos de gestão fraudulenta e temerária:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

O elemento normativo (“gestão temerária”) do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 é suficiente como parâmetro para delimitar quais condutas, em casos concretos, poderiam amoldar-se à descrição típica. Analisando-se as condutas dos investigados que foram fundamentais para a aquisição das ações que ora se impugna, verifica-se que esses agentes agiram, no mínimo, de forma temerária, sem desconsiderar, no aprofundar das investigações, a configuração do delito de gestão fraudulenta.



Ademais, as condutas perpetradas no âmbito do processo de aquisição de participação societária narrado igualmente são indicativas da conduta típica descrita no art. 5º da Lei 7.492/1986, *verbis*:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Analisando-se o tipo penal supramencionado, verifica-se que um dos verbos nucleares é *desviar*, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de quem tem a posse. Desviar o uso ou a destinação dos bens mencionados significa desvirtuar sua utilização, indevidamente, ou seja, tanto sem autorização legal como sem autorização de quem de direito. Com efeito, o verbo nuclear “desviar” tem o significado, nesse dispositivo legal, de dar-lhe outro encaminhamento ou, em outros termos, o sujeito ativo dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada em benefício próprio ou de outrem. Em outros termos, em vez do destino certo e determinado do bem que se tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. Nesses termos, também deve ser imputado aos agentes responsáveis pela aquisição das ações em comento o tipo penal disciplinado pelo art. 5º da Lei nº 7.492/1986.

Por todo o exposto, verificando-se que as condutas ora narradas configuram, em tese, os delitos previstos no art. 4º, parágrafo único, e art. 5º, Lei nº 7.492/1986, bem como podem configurar as condutas ilícitas de gestão fraudulenta, corrupção, lavagem de capitais e/ou tráfico de influência, depreende-se a necessidade das medidas restritivas ora pleiteadas serem deferidas por esse MM. Juízo a fim de que as investigações possam avançar de forma satisfatória visando à responsabilização criminal de todos os agentes envolvidos na empreitada criminosa.



4.2. Medidas cautelares e restrições legítimas à intimidade

Em que pese os elementos indiciários da existência de fraude no processo de aquisição de participação societária do banco Panamericano pela CAIXAPAR, faz-se necessária a colheita de maiores elementos de convicção para que seja possível aferir se houve de fato os delitos investigados.

Para tanto, deve-se ter em consideração que o Estado, no exercício do *ius puniendi*, necessita provar o crime, realizando investigações prévias e necessárias, a fim de obter elementos para municiar o órgão ministerial no ajuizamento da ação penal pertinente.

É certo que a Constituição da República previu a inviolabilidade do sigilo de dados, informações e elementos vinculados à intimidade e privacidade dos indivíduos; porém, como é cediço, não existem direitos absolutos, e mesmo aqueles que contam com elevado grau de resguardo podem ser relativizados no interesse da coletividade.

Outrossim, a reforma do Código de Processo Penal ocorrida em 2008 trouxe interessantes inovações quanto à obtenção de instrumentos probatórios. Nesse sentido, ressalta-se o art. 155 que, em sua nova redação, positivou expressamente o instituto das provas cautelares, que sempre foi aceito na jurisprudência e na doutrina. É seu texto:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Desse modo, percebe-se que a atuação imparcial e técnica da polícia judiciária e do órgão ministerial foi prestigiada pela recente reforma, sendo possível, portanto, o juiz determinar a produção de provas cautelares, tais como a quebra de sigilo



de dados telefônicos, telemáticos, fiscais, bancários, de correio eletrônico, interceptações, escutas ou gravações ambientais, monitoramento controlado e buscas e apreensões.

Ressalta-se também o art. 156, cuja nova redação permitiu ao juiz que mesmo antes do início de eventual ação penal ordene de ofício a produção antecipada de provas. Assim, vê-se que o inquérito policial foi valorizado pela reforma processual penal de 2008, que reafirmou sua importância dentro do cenário da persecução penal.

No presente caso, interessa ao objetivo da investigação em curso a **quebra do sigilo dos dados fiscais, bancários e telefônicos** dos agentes participantes dos delitos aqui investigados, a fim de que proceda à completa elucidação dos fatos, identificando todos os envolvidos, bem como comprovando a materialidade dos possíveis delitos.

Observe-se, ainda, que o direito constitucional de inviolabilidade de informações particulares e/ou sigilosas não pode ser utilizado para acobertar a prática de atividades ilícitas e criminosas.

A garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade reveste-se de relatividade, como todo e qualquer direito, cedendo espaço quando o interesse público reclamar prevalência sobre o interesse particular. Inexiste direito fundamental, seja individual, coletivo, social ou político, sob o manto da proteção absoluta. Ao revés, as garantias individuais encontram limitação em postulados jurídicos de igual envergadura. Os eventos demonstram que o direito ao sigilo não pode prevalecer sobre a necessidade de ampla apuração dos fatos no caso específico.

É certo que o Estado deve assegurar o justo sigilo de certas informações, telefônicas, fiscais, postais etc. Todavia, a ordem jurídica não pode tutelar, de qualquer forma, a prática de ilícitos penais sob o manto da proteção da intimidade, que não fará jus a tal proteção quando utilizada para afrontar o interesse público no cometimento de crimes.



O exercício abusivo do direito à privacidade/intimidade é situação que faz, no confronto entre o interesse na manutenção da ordem jurídica e aplicação da lei penal aos criminosos *versus* sigilos fiscal/bancário/telefônico e busca e apreensão, pender a balança da ponderação de interesses para aquele mais amplo e que concerne à coletividade.

Ademais, a busca da verdade real no processo penal exige, até mesmo para que se possa eventualmente inocentar o acusado com base num juízo de certeza, o mais amplo conhecimento dos fatos nos moldes em que ocorreram.

Observe-se, também, que a utilização do termo "quebra de sigilo" para denominar situações como a que se apresenta nesta representação quiçá não é a mais apropriada. O Ministério Público, ao solicitar a "quebra" de sigilo não está requerendo ao Judiciário que certo cidadão ou empresa deixem de possuir o direito de manter em sigilo certas informações, ou que outras pessoas que não as autoridades tenham acesso a tais dados. Apenas requer, após a constatação de indícios de autoria e materialidade delituosas, que as atividades de determinada pessoa física e/ou jurídica sejam investigadas minuciosamente, apenas pelas autoridades requisitantes.

Efetivamente, não ocorre a "quebra" dos dados sigilosos. A autoridade requisitante das informações manterá o sigilo em seu labor, sob pena de ser responsabilizada civil e criminalmente. A rigor, somente existe uma transferência momentânea do dado sigiloso, justificada plenamente por um interesse coletivo maior. Trata-se do interesse público em ver aplicado com exação e eficiência os preceitos da justiça social e as regras penais aos seus descumpridores.

Ademais, as medidas pleiteadas são necessárias, pois, sem sua concessão, pouco ou nada avançará a investigação em direção à completa elucidação sobre a eventual atuação dos autores dos delitos; é útil, pois trará aos autos elementos de convicção a respeito dos indícios e demais provas que se apresentaram até o momento; e está adequada à situação, pois não há outro meio menos lesivo para adentrar na esfera particular dos investigados demonstrando os elementos que ora se buscam.



Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO MINISTERIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO APELADO NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU A OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DE BENS E VALORES PROVENIENTES DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. LEI Nº 9.296/96. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE DEVISSA NA VIDA DO CIDADÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE CIDADANIA E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 8.906/94. DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ATUAÇÃO NÃO NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, MAS EM DECORRÊNCIA DO VÍNCULO FAMILIAR MANTIDO COM UM DOS CO-RÉUS. SIGILO PROFISSIONAL. NATUREZA RELATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

I [...]

II. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, razão pela qual é dado asseverar que os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático não se constituem em garantia de caráter absoluto, podendo vir, em casos excepcionais, expressos em lei, a ser quebrados.

VII. Havendo indicação do período em que se pretende a quebra, com a menção das datas aproximadas em que teriam ocorrido os fatos, não há que se falar em devassa na vida do cidadão.

XI. O pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do "periculum in mora".



XIII. Tanto a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 38, par. 1º, quanto a Lei nº 9.296/96, em seu artigo 8º, cuidaram de assegurar o caráter sigiloso das informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, pelo que, ocorrendo a sua quebra, não fica o cidadão com a sua vida exposta ao conhecimento de todos, dado que continuam os dados resguardados, somente podendo a eles ter acesso aqueles que estão autorizados por lei e para o fim restrito e indispensável a que se destina, ou seja, para a investigação cabal dos fatos delituosos, pelo que não importará em devassa na vida do cidadão.⁵⁴

O Superior Tribunal de Justiça também trilha nesse entendimento:

Não há ilegalidade na decisão que decreta a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do paciente, se devidamente demonstrada tanto a presença de indícios suficientes de participação em crime, como a peculiaridade de ser a única forma eficaz e disponível para a elucidação dos fatos.

Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."⁵⁵

Dessa forma, observa-se que as medidas requeridas na presente petição são pautadas amplamente pelo respeito à ordem constitucional e à jurisprudência pátria.

4.3. O afastamento do sigilo bancário dos investigados

Quanto à concessão dessa medida, a partir da vigência da Lei Complementar nº 105/2001, afastou-se qualquer dúvida acerca do cabimento do afastamento do sigilo bancário quando for necessário à investigação da ocorrência de crimes, consoante o estatuído em seu art. 1º, §4º, abaixo transcrito:

54 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11039 Processo: 200061810075960 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/08/2001 Documento: TRF300056013 Fonte DJU DATA:04/09/2001 PÁGINA: 454 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO. (Grifou-se)

55 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 20087 Processo: 200101983632 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000505971 Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA: 285 Relator(a) GILSON DIPP. (Grifou-se)



Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

[...]

Neste sentido, no que tange à viabilidade dos citados afastamentos de sigilo, à luz da ordem jurídica pátria, vê-se que são totalmente legais e constitucionais, tendo em vista que o art. 5º, XII, da Constituição Federal, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado segundo o princípio da proporcionalidade, considerando a relatividade dos direitos fundamentais.

Ainda que o sigilo bancário seja uma garantia constitucional da privacidade individual, seu afastamento se legitima constitucionalmente quando se demonstra sua necessidade para a investigação e comprovação de crimes. É o que entende o Supremo Tribunal Federal:

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes. **Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decrete, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes.**" (HC 84.758, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-06, DJ de 16-6-06). No mesmo sentido: Inq 2.245-AgR, Rel. p/ o ac. Min Cármen Lúcia, julgamento em 29-11-06, Informativo 450.

De outro lado, e como já exposto, a Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º, §4º, permite a quebra da proteção fundamental em tela, quando seja necessário o conhecimento de informações cuja obtenção por outro modo seja inviável.



Dessa maneira, é de se observar que, na espécie, as informações bancárias procuradas pela autoridade policial não serão obtidas de outra forma, senão pela emissão de extratos bancários pela própria instituição financeira.

Na hipótese dos autos, temos que o interesse público ínsito à persecução penal fundamenta a relativização do sigilo em questão, até porque, visando à apuração de fato delituoso, a investigação criminal deverá ser a mais completa possível, em observância, inclusive, ao princípio da verdade real, inerente ao processo penal.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. DIREITO NÃO-ABSOLUTO A INTIMIDADE. INDICIOS DE AUTORIA. VERDADE REAL. DEFERIMENTO. JUIZO DE VALOR SOBRE A PROVA PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - E CERTO QUE A PROTEÇÃO AO SIGILO BANCARIO CONSTITUI ESPECIE DO DIREITO A INTIMIDADE CONSAGRADO NO ART. 5, X, DA CONSTITUIÇÃO, DIREITO ESSE QUE REVELA UMA DAS GARANTIAS DO INDIVIDUO CONTRA O ARBITRIO DO ESTADO. TODAVIA, NÃO CONSUBSTANCIA ELE DIREITO ABSOLUTO, CEDENDO PASSO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTANCIAS QUE DENOTEM A EXISTENCIA DE UM INTERESSE PUBLICO SUPERIOR. SUA RELATIVIDADE, NO ENTANTO, DEVE GUARDAR CONTORNOS NA PROPRIA LEI, SOB PENA DE SE ABRIR CAMINHO PARA O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA A INTIMIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA.

II - TENDO O INQUERITO POLICIAL POR ESCOPO APURAR A EXISTENCIA DO FATO DELITUOSO, COMPLETA DEVER SER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, EM PRESTIGIO AO PRINCIPIO DA VERDADE REAL INSITO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.

III - E IMPOSSIVEL EXERCITAR, "AB INITIO", UM JUIZO DE VALOR A RESPEITO DA UTILIDADE DO MEIO DE PROVA PRETENDIDO, TENDO EM VISTA QUE ELE PODE SER VALIDO OU NÃO DIANTE DO CONTEXTO DE TODAS AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE VIEREM A SER COLHIDAS.

(STJ, RHC 17353/SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2005/0030615-9, REL. MIN. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, JULGADO EM 28.06.2005, DJ. 29.08.2005 p. 369).



Os vultosos valores envolvidos, detectados nas investigações ministeriais até então realizadas, indicam a conveniência de aprofundamento das investigações quanto à prática dos crimes contra o sistema financeiro aqui indicados, bem como quanto à prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de valores e/ou corrupção e/ou tráfico de influência.

Em face do exposto, concluímos que a quebra do sigilo bancário mostra-se, no caso presente, como medida imperativa para o deslinde dos fatos investigados, revelando-se, pois, fundamental para a instrução criminal.

No que concerne ao lapso temporal necessário para verificar se houve ou não enriquecimento ilícito dos investigados por meio do pagamento de propinas e, inclusive, eventual “lavagem de dinheiro” e/ou ocultação de valores, entende o MPF que o monitoramento das contas dos investigados deve ter início em momento anterior à concretização do negócio jurídico ora impugnado, tendo em vista a necessidade de se identificar o pagamento/recebimento de dinheiro ilícito em possíveis tratativas prévias (e ilícitas) entre os investigados para a realização do referido contrato de compra e venda. Desse modo, as informações bancárias suficientes e adequadas para se investigar satisfatoriamente os fatos narrados devem abranger o período de **01/01/2009 a 31/01/2017**.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal (que controla integralmente a CAIXAPAR) realizou operações de crédito com o banco Panamericano em montante desconhecido pela opinião pública e pelas autoridades investigadoras, faz-se necessário também afastar o sigilo bancário de todas as operações envolvendo essas duas instituições financeiras, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar relação detalhada de todas essas operações e informar os resultados financeiros e contábeis decorrentes da aquisição de carteiras do Panamericano e do oferecimento de crédito a essa instituição. **Somente o deferimento dessa medida poderá garantir a quantificação total do prejuízo total do Erário com a entrada da CAIXAPAR no banco Panamericano.**



4.4. O afastamento do sigilo fiscal dos investigados

Como se sabe, o sigilo fiscal, como espécie de sigilo de dados e de garantia do direito à intimidade, vem expressamente consignado como garantia constitucional, na forma do disposto no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna. Como já salientamos antes, porém, também seu afastamento pode ser autorizado judicialmente a fim de viabilizar a investigação de delito criminal.

No caso em tela, verifica-se que o acesso às informações fiscais permitirá a complementação do conjunto probatório dos autos do procedimento investigatório em epígrafe, notadamente por ensejar robustos indícios sobre a autoria do crime sob persecução. Além disso, tais provas, imprescindíveis ao deslinde do feito, não podem ser obtidas por intermédio de outra diligência, o que caracteriza a imprescindibilidade da quebra de sigilo fiscal, mormente pelo fato de os crimes sob investigação não propiciarem outros vestígios.

Ademais, presentes fundadas suspeitas da prática da infração penal e de sua autoria, juntamente à necessidade de apuração de ocorrência do delito, abre-se a possibilidade de afastamento do sigilo fiscal, com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, as declarações de renda são essenciais para avaliar se suas movimentações financeiras condizem com a renda e bens declarados ao fisco federal. Além disso, a quebra de sigilo é perfeitamente possível para colheita de provas. As atividades criminosas não podem ser acobertadas pela proteção da inviolabilidade do sigilo fiscal uma vez presentes indícios suficientes.

Por óbvio, tais informações se prestam apenas ao interesse público e os dados obtidos mediante a quebra de sigilo serão acessados apenas por pessoas autorizadas.



Nesses termos, para a instrução satisfatória do presente apuratório, verifica-se a necessidade de igualmente ser decretada a quebra do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na tabela colacionada na presente petição inicial.

No que concerne ao lapso temporal necessário para verificar se houve ou não enriquecimento ilícito dos investigados por meio do pagamento de propinas e, inclusive, eventual “lavagem de dinheiro” e/ou ocultação de valores, entende o MPF que o monitoramento das informações fiscais dos investigados também deve ter início em momento anterior à concretização do negócio jurídico ora impugnado, nos termos da mesma tabela colacionada no subitem anterior. Desse modo, as informações fiscais suficientes e adequadas para se investigar satisfatoriamente os fatos narrados devem abranger o período de 01/01/2009 a 31/01/2017.

4.5. A indisponibilidade e bloqueio de bens e ativos

Consoante narrativa anterior, verifica-se que há provas robustas acerca da prática dos delitos previstos no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Lei nº 7.492/1986, bem como indícios de que as condutas ilícitas possam configurar os crimes de gestão fraudulenta, corrupção, lavagem de capitais e/ou tráfico de influência.

Como bem detalhado nos tópicos anteriores, a transação realizada entre o banco Panamericano e a CAIXAPAR resultou em significativo prejuízo ao erário. O esquema criminoso contou com a participação de funcionários do próprio banco Panamericano, de diretores e conselheiros da CAIXAPAR e demais servidores de outros órgãos públicos, bem como de empresas que foram contratadas para avaliar a regularidade do negócio.



In casu, salienta-se que o prejuízo experimentado é de, no mínimo (em valor histórico não reajustado), R\$ 739.272.055,73 (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), valor esse dispendido pela Caixa Econômica Federal ao adquirir as ações do banco Panamericano. Os elementos probatórios relacionados ao presente caso dão conta de que esse prejuízo está associado a práticas criminosas graves, o que justifica a medida de indisponibilidade e bloqueio dos bens e ativos dos investigados para a recomposição mínima do patrimônio público vitimado.

A decretação de indisponibilidade e o bloqueio do patrimônio dos requeridos é imprescindível para garantir o ressarcimento do dano experimentado pela Caixa Econômica Federal, evitando-se a dilapidação do acervo patrimonial dos investigados até o final julgamento da presente demanda e garantindo-se o devido ressarcimento financeiro.

Outrossim, o bloqueio de bens, ativos, contas bancárias e investimentos, inclusive cotas e ações de sociedades empresárias, tem como finalidade não apenas garantir eventual ressarcimento pelos prejuízos ilicitamente causados, **mas também impedir que o alto poder econômico dos acusados possa ser utilizado para frustrar a apuração criminal, bem como a fim de impedir que tais recursos possam ser utilizados em fugas para o exterior e impedir atos subsequentes de lavagem de capitais**. Tais razões demonstram, igualmente, a função cautelar dos pedidos aqui realizados.

Sobre a função das medidas cautelares, como a que ora se requer, mister trazer à colação a lição de José Roberto dos Santos Bedaque⁵⁶:

“A função cautelar, forma de tutela precedida de cognição sumária, consiste exatamente em neutralizar o perigo causado pela demora na entrega do provimento final, que exige cognição plena e exauriente. A imprescindibilidade dessa função provisória está ligada à garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional. Não pode ser suprimida do sistema, sob pena de possibilitar que o *periculum in mora* acabe gerando prejuízo irreparável ao direito pleiteado, inutilizando a proteção esperada da tutela estatal.”

56 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 2. ed. São Paulo; Malheiros, 2001. p. 82-83.



Decerto, no presente caso, o conjunto probatório, apresentado é suficiente o bastante para abalizar o deferimento do pedido de indisponibilidade.

Tem-se, portanto, o *fumus boni iuris* do provimento que ora se requer.

Nessa mesma esteira, o *periculum in mora* deflui do iminente risco de dilapidação dos bens dos requeridos quando da tutela jurisdicional definitiva, pois, como se sabe, em casos desse jaez, a probabilidade do desaparecimento dos bens garantidores de ulterior sentença condenatória é considerável. Igualmente, como já se ressaltou, o bloqueio de bens também se justifica pela necessidade de se impedir os recursos econômicos da organização criminosa possam ser utilizados em fugas para o exterior e ou sejam convertidos em atos subsequentes de lavagem de capitais.

Assim, tal medida revela-se assecuratória e precede a prestação jurisdicional definitiva, não havendo necessidade – para que venha a ser decretada – da comprovação da origem ilícita dos bens que compõem o patrimônio do demandado. Observe-se, por útil, que a medida cautelar em comento tem a única e exclusiva finalidade de assegurar a futura restituição dos prejuízos causados pelos requeridos, em decorrência da impossibilidade dos investigados poderem dispor de parte de seu patrimônio que seja suficiente para ressarcir os danos causados.

Nesse sentido, destaca Marino Pazzaglini Filho⁵⁷ que:

“A indisponibilidade patrimonial não é sanção. Seu escopo, como cautelar preventiva, é preservar a existência de bens aptos, suficientes para garantir a integral reparação de dano que, futuramente, se for o caso, ocorrerá na execução forçada de sentença condenatória.”

De tudo, verifica-se que o pleito cautelar de indisponibilidade e bloqueio de bens preenche os requisitos legalmente exigidos para a sua concessão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, a medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaudita altera parte*, se afigura como indispensável para garantir que ainda restem bens suficientes para possibilitar o integral ressarcimento do prejuízo sofrido pelo patrimônio público.

57 PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativo, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2002. p. 157.



Por essas razões, os peticionantes requerem que esse MM. Juízo decrete a **indisponibilidade e bloqueio de bens, ativos, contas bancárias e investimentos**, inclusive cotas e ações de sociedades empresárias, ou seja, de todo patrimônio dos requeridos **que formaram uma verdadeira organização criminosa para a prática de diversos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal**, em montante que seja suficiente para a recomposição de, no mínimo, R\$ 739.272.055,73 (setecentos e trinta e nove milhões duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), o que, atualizado pela SELIC de 1º de dezembro de 2009 a 31 de janeiro de 2017, **alcança a cifra de R\$ R\$ 1.550.380.314,81 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e catorze reais e oitenta e um centavos)**.

Assim, de acordo com as especificações a serem detalhadas no pedido final, os peticionantes requerem que esse MM. Juízo decrete a indisponibilidade e o bloqueio dos bens, ativos, contas bancárias e investimentos, inclusive cotas e ações de sociedades empresárias, pertencentes aos investigados arrolados (por meio de ofício ao *BACEN*, da *CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB* – e da comunicação oficial a órgãos e entes competentes, como a Comissão de Valores Mobiliários e a *BM&F/Bovespa*) em montante suficiente para recompor o prejuízo experimentado pela *CAIXAPAR* em decorrência das condutas criminosas perpetradas pela organização criminosa em comento.

4.6. A medida de busca e apreensão

Dispõe o art. 240, § 1º, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, que a busca e apreensão deve ser determinada:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

e)- descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;



h)- colher qualquer elemento de convicção

A respeito da matéria, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) da seguinte forma:

PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILICITUDE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão domiciliar, durante a fase investigatória, quando decretada por autoridade judicial em decisão satisfatoriamente fundada na necessidade da medida cautelar para se evitar o desaparecimento ou adulteração de provas imprescindíveis à apuração do corpo de delito.

2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer vício na medida cautelar. Foi ela autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada que, apesar de sucinta, reconhece a eventual prática de ilícito penal e especifica cada uma das pessoas a quem dirigida, estando assentada, para tanto, em fundamentação idônea.

3. Ordem denegada.

(HC 189.575/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJE 22/10/2012)

Ressalta-se que não se pode perder de vista que, por se tratar de uma garantia fundamental do cidadão, diretamente relacionada com a preservação de sua intimidade e vida privada (CF/88, Art. 5º, X e XI), a determinação judicial de busca e apreensão há que ser feita com redobrada cautela e reservada para as hipóteses de indubitável gravidade e presença dos requisitos legais, sob pena de se banalizar medida de extrema gravidade, em prejuízo de toda a sociedade.

No caso em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, tendo em vista que os elementos probatórios até o momento colhidos apresentaram fortes indícios de que a CAIXAPAR foi vítima de atos criminosos e gestões, no mínimo, temerárias, sem descartar, contudo,



com o avançar das investigações, a comprovação dos delitos de gestão fraudulenta, corrupção ativa/passiva, tráfico de influência e/ou lavagem de capitais, bem como da configuração do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 7.492/86).

Salienta-se que, em que pese muitos documentos sobre a transação entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR estejam disponíveis em plataformas virtuais (sites com acesso ao público em geral), a documentação contendo o real intento da transação não estará ao alcance de cidadão comum e, quanto menos, será fornecida às autoridades sem as medidas judiciais cabíveis. A medida, portanto, é imprescindível, oportuna e conveniente.

Conforme visto, é extremamente difícil de admitir que, com tantas auditorias externas e internas, além do Banco Central, não foi possível detectar tempestivamente a fraude no banco Panamericano. Nesse sentido, as contas do Panamericano passaram por diversos locais/instituições, tanto no âmbito do próprio banco Panamericano (Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Auditoria Interna, Diretorias), quanto em instituições externas contratadas para tal fim (DeloitTe, Banco Central, Banco Fator, KPMG e BDO Consultores).

Com efeito, essencial a apreensão e a análise da documentação apresentada pelo banco Panamericano às auditorias contratadas (DeloitTe, Banco Fator, DBO Consultores e KPMG), bem como ao Banco Central.

Quanto à aquisição da cota do Grupo Silvio Santos pelo Banco BTG Pactual S/A, essencial é a apreensão de documentos e provas que atestem o real interesse na negociação pelo BTG Pactual. Além disso, cumpre salientar que, no Acordo de Acionistas⁵⁸ firmado entre o Banco BTG Pactual S.A. e a CAIXAPAR, é impossível identificar os responsáveis pela assinatura contratual, uma vez que consta, tão somente, a rubrica dos indivíduos, mas não o nome completo digitado. Por fim, apesar das tentativas de obter a documentação supracitada, os envolvidos tão somente encaminharam o Acordo de Acionistas, ofícios relacionados e notícias de fatos relevantes.

58 Mídia digital de fls. 831 do IC 1.16.000.006053/2010-07, Pasta “Novo Sócio”, Doc. 1.



No mesmo sentido, também deverá ser decretada a medida de busca e apreensão no Fundo Garantidor de Créditos (FGC), a fim de que se obtenha a documentação relativa ao histórico dos aportes financeiros realizados no Banco Panamericano pelo FGC, bem como as atas de reuniões da diretoria, pareceres e decisões aprovando tais aportes, com a indicação dos responsáveis.

Por outro lado, as buscas devem ser realizadas também na CAIXAPAR, por todo o contexto fático exposto e, sobretudo, para apreensão das Atas de deliberação do Conselho de Administração da CAIXAPAR que ratificaram todos os atos praticados pela diretoria no sentido de antecipar a contratação do referido relatório, bem como Ata de sessão extraordinária, realizada em 31/1/2011, que deliberou sobre as condições e critérios que deveriam ser adotados pela CAIXAPAR, formalizando a Resolução CD-Caixa 5.115/2011. Entre outras medidas, ficou estipulada nessa Resolução a aprovação do acordo de acionistas com o novo acionista majoritário, o Banco BTG Pactual S.A., além de outros documentos.

De outra sorte, igualmente deve ser decretada a busca e apreensão nos domicílios dos investigados (a) que foram os responsáveis por apresentar e aprovar o negócio de aquisição da participação societária flagrantemente desvantajosa para a CAIXAPAR; ou (b) que se beneficiaram com a concretização do negócio jurídico em questão. O deferimento da medida restritiva em comento trará elementos novos para a investigação visando à identificação das reais motivações (financeiras e/ou políticas, etc.) da escolha das empresas avaliadores responsáveis pelas avaliações e consultorias suspeitas, bem como da realização do negócio de forma sabidamente prejudicial à CAIXAPAR, sem as cautelas exigidas pela legislação.

Assim, diante de tais considerações, igualmente objetivando o descortinamento do esquema criminoso com a identificação dos sujeitos ativos envolvidos nas condutas delituosas, além da real possibilidade de ser comprovada a prática de outros delitos (gestão fraudulenta, corrupção, lavagem de capitais, tráfico de



influência, etc.) correlacionados ao objeto inicial de apuração, faz-se necessária que também seja decretada a busca e apreensão nos domicílios dos agentes que serão mais adiante elencados.

Desse modo, considerada a natureza excepcional da providência, que não deve ser banalizada em face da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e do domicílio dos cidadãos, sendo equiparados a domicílio, para fins dessa inviolabilidade, locais não abertos ao público, e onde se exerce profissão concomitante com o artigo 150, § 4º, III, do Código Penal, parece-nos recomendável a providência no presente momento nos termos expostos.

4.7. Acesso aos e-mails dos investigados

Considerando os fatos ilícitos envolvendo a aquisição do Banco Panamericano pela CAIXAPAR, com o posterior aporte financeiro do Fundo Garantidor de Crédito e o Acordo de Acionista firmado com o BTG Pactual, situações devidamente descritas nos tópicos acima, mister que esse MM. Juízo autorize, com o fim de que o esquema criminoso que se instaurou no Panamericano possa ser descortinado, o afastamento do sigilo de dados relativos a todos os investigados, mas também, em especial, dos seguintes e-mails (**período de 2009 até a presente data**): andre.esteves@btgpactual.com, marcelo.kalim@btgpactual.com, jon.bisgaier@btgpactual.com e leandro.micotti@btgpactual.com.

Ademais, o MPF requer que esse MM. Juízo também autorize o acesso *in locu* aos servidores de rede da Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR) e do Banco Panamericano, a fim de ter acesso e obter cópias dos referidos e-mails, com a produção de cópias de todos os arquivos “.pst” (ou similares) relativos às mencionadas caixas de correio eletrônico mencionadas acima.



5. PEDIDOS

Portanto, em virtude do vulto da aquisição, dos valores despendidos e da grande possibilidade de acordo entre todos envolvidos para que fosse aprovada a aquisição de participação acionária do banco Panamericano por parte da CAIXAPAR, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL requerem:

(1) o afastamento do sigilo fiscal dos investigados abaixo arrolados e do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas, incluindo registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como registros de manutenção de recursos no exterior, sendo sugerido o prazo de 30 dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

ALVO	CPF/CNPJ	PERÍODO DE LEVANTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO	JUSTIFICATIVA
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
André Santos Esteves	[REDACTED]	1.1.2009 – 31.1.2017	Executivo chefe da BTG Pactual, na época dos fatos, responsável pela aquisição da totalidade das ações de emissão do Banco Panamericano e de titularidade das empresas do Grupo Silvio Santos.
Anna Carla Marujo Rossetti	[REDACTED]	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Anthero de Moraes Meirelles	[REDACTED]	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil à época dos fatos. Além do mais, levou à Diretoria do Banco Central, a partir do Voto BCB nº 168/2010, a questão relativa à aquisição do banco Panamericano pela CAIXAPAR, manifestando-se favoravelmente sobre o negócio celebrado. Ainda, esteve presente na reunião realizada no Banco Central, aprovando, em



			caráter preliminar, a transação celebrada entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Antônio Carlos Bueno de Camargo Silva	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor do FGC à época dos aportes no Banco Panamericano (2010-2011).
BDO Rcs Auditores e Consultores Ltda. - Epp	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Empresa contratada pela CAIXAPAR para elaboração de <i>fairness opinion</i> , ou seja, emissão de uma segunda opinião sobre a compra de ações do banco Panamericano.
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados.	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Subcontratado pelo Banco Fator, responsável pela consultoria legal.
Carlos Henrique de Paula	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor do FGC à época dos aportes no Banco Panamericano (2010-2011)
Cristina Celeste Marzo	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Daniel Corrêa D'Agostini	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Francisco Augusto da Costa e Silva	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Gabriel Jorge Ferreira	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Presidente do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), à época dos fatos (2010-2011).
Henrique Abravanel	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor Conselheiro do Banco Panamericano à época dos fatos, tendo assinado o contrato de compra e venda de ações com a CAIXAPAR.
Ivan Domingues das Neves	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro da Diretoria da Caixapar, na época dos fatos, Além do mais, estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Ainda, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição das ações do banco Panamericano.
José Carlos Alves Simões	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
José Estevam de Almeida Prado	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
José Roberto de Oliveira Martins	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro da Diretoria da Caixapar, na época dos fatos. Nesse sentido, assinou o contrato da CAIXAPAR com o Banco Fator, bem como atestado de eficiência dos serviços prestados pelo Banco Fator. Ainda, estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Existem, ademais, várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente à aquisição. Por fim, participou da reunião de



			Diretoria que aprovou a aquisição.
KPMG Consultoria Ltda	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Empresa subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Lucimara Morais de Lima	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Luís Guilherme Raposo M. Costa	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Sócio economista da BDO Consultores, que emitiu a <i>Fairness Opinion</i> .
Luiz Phillippe Peres Torelly	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro da Diretoria da CAIXAPAR à época dos fatos. Assinou o contrato entre o Banco Fator e a CAIXAPAR.
Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor do Panamericano e Membro do Conselho de Administração, na época dos fatos. Submeteu o contrato de aquisição ao Banco Central, assinando como diretor jurídico.
Luiz Sebastião Sandoval	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Presidente do Grupo Silvio Santos à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.
Manoel Horário Francisco da Silva	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor-Presidente do Banco Fator, o qual assinou o contrato com a CAIXAPAR.
Marcelo Pedrosa de Andrade Figueira	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Marcelo Terrazas	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro da Diretoria da Caixaapar, à época dos fatos, estando presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Ainda, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição.
Márcio Percival Alves Pinto	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro da Diretoria da Caixaapar, à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com o Banco Panamericano. Assinou o contrato da CAIXAPAR com o Banco Fator. Apresentou a matéria da aquisição à Diretoria da CAIXAPAR, conforme Ata nº 208, de 11 de novembro de 2009. Estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Há várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente à aquisição. Participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição. Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.
Márcio Sabalo Barea	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Maria Fernanda Ramos Coelho	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Presidente e Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.
Murilo Francisco Barella	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.



Pedro Affonso Rengel Cafaro	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Rafael Palladino	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Membro do Conselho de Administração do Panamericano e Diretor Superintendente da Companhia, na época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.
Renata Mollo dos Santos	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Ricardo Anhesini Souza	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Venilton Tadini	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor de Finanças Corporativas do Banco Fator, assinando o contrato com a CAIXAPAR.
Wilson Roberto de Aro	██████████	1.1.2009 – 31.1.2017	Diretor Financeiro do Banco Panamericano cumulado com cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia, na época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.

Caso o afastamento do **sigilo bancário** seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

I – Transmita em 10 dias à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – ASSPA/PGR (caso **001-MPF-001-MPF-002474-31**) e ao Departamento de Polícia Federal (caso **002-PF-002175-50**), observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;



II – Comunique imediatamente a todas instituições financeiras que integram o CCS o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR (caso **001-MPF-001-MPF-002474-31** e ao Departamento de Polícia Federal (caso **002-PF-002175-50**), no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

III – Comunique imediatamente a todas as instituições financeiras que não têm registros de relacionamentos com clientes no CCS o teor da decisão judicial, de forma que estas, no prazo de 30 dias, encaminhem à Procuradoria da República no Distrito Federal (SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul, sala 133, Brasília/DF, CEP: 70.200-640. Telefone: 61-3313-5267), aos cuidados do procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes (e-mail anselmolopes@mpf.mp.br), e à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal (SAIS Quadra 7 - Lote 23, sala 215 - Setor Policial Sul Brasília-DF / CEP 70610-902. Telefone: 61 20247822), aos cuidados da delegada federal Rúbia Danyla G. Pinheiro, em arquivos eletrônicos pesquisáveis, informações de eventuais bens, direitos, títulos ou valores movimentados ou mantidos pelos investigados, no período do afastamento do sigilo, com a identificação do tipo de ativo, informações cadastrais, datas, extratos de movimentação e outras informações relevantes;

IV – Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Informe às instituições financeiras que no campo “Número de Cooperação Técnica” sejam preenchidos com as seguintes referências: **001-MPF-002474-31 e 002-PF-002175-50**; que os dados bancários sejam submetidos ao



programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos, para o MPF e a PF, por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

VI – Forneça, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados;

VII – Em caso de dúvidas em relação à transmissão dos dados, o endereço eletrônico para contato com a Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR é: simba@pgr.mpf.gov.br, e para correspondências o endereço da ASSPA/PGR é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III – SAS QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA, DF – CEP 70.070-925.

Por outro lado, caso o afastamento do **sigilo fiscal** seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiada à Receita Federal do Brasil para que encaminhe, em até 30 (trinta) dias, cópia das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica e Declarações de Isenção, em papel e meio magnético modelo Access14, alusivos aos anos-calendários dos períodos indicados na tabela supracitada, colacionada no item 4 desta petição, bem como o **Dossiê Integrado Completo**, com todas as bases de dados para a Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros), e para a pessoa jurídica (Extrato DW, IPI DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, Dacon, Derc, Dimob, DIPJ, Dirf, Doações, DOI, ITR, Movimentação de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros);



(2) o afastamento do sigilo bancário de todas as operações envolvendo a Caixa Econômica Federal (que controla integralmente a CAIXAPAR) e o banco Panamericano, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar relação detalhada de todas essas operações e informar os resultados financeiros e contábeis decorrentes da aquisição de carteiras do Panamericano e do oferecimento de crédito a essa instituição;

(3) o deferimento da medida de busca e apreensão, a fim de que sejam expedidos mandados de busca e apreensão, pessoais, residenciais e em sedes empresariais, nas pessoas e nos endereços abaixo relacionados dos investigados a seguir declinados, para que sejam apreendidos bens, valores e documentos relacionados com a execução e produtos do crime em questão, bem como computadores, notebooks, tablets, hard discs (HD), pen-drives, cds, dvds, aparelhos de telefones celulares ou outros aparelhos de telefone de pequeno porte, aparelhos eletrônicos em geral que possam armazenar dados e quaisquer outras mídias de armazenamento eletrônico, bem como agendas, cadernos, papéis avulsos, boletos e extratos bancários, recibos, ordens de pagamento, registros de mensagens (inclusive e-mails), notificações extrajudiciais, correspondências, planilhas, minutas contratuais e contratos firmados, além de quaisquer outros elementos que constituam ou possam constituir prova ou indício da prática de crime:

ALVO	ENDEREÇO	JUSTIFICATIVA PARA A MEDIDA
[REDACTED]	[REDACTED]	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
André Santos Esteves [REDACTED]	[REDACTED]	Executivo chefe da BTG Pactual, na época dos fatos, responsável pela aquisição da totalidade das ações de emissão do Banco Panamericano e de titularidade das empresas do Grupo Silvio Santos.
Anna Carla Marujo Rossetti [REDACTED]	[REDACTED]	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Anthero de Moraes Meirelles [REDACTED]	[REDACTED]	Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil à época dos fatos. Além do mais, levou à Diretoria do Banco Central, a partir do Voto BCB nº 168/2010, a questão relativa à aquisição





		do banco Panamericano pela CAIXAPAR, manifestando-se favoravelmente sobre o negócio celebrado. Ainda, esteve presente na reunião realizada no Banco Central, aprovando, em caráter preliminar, a transação celebrada entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Antônio Carlos Bueno de Camargo Silva		Diretor do FGC à época dos aportes no Banco Panamericano (2010-2011).
Banco Central		Autoridade monetária responsável pela aprovação da aquisição.
Banco BTG PACTUAL S/A		Adquiriu a participação societária do Grupo Silvio Santos por meio de contrato de compra e venda de ações e outras avenças, pelo valor de R\$ 450 milhões de reais, passando a deter 37,64% do Panamericano, com 51% das ações ordinárias e 21,97% das ações preferenciais.
Banco Fator S/A		Empresa de consultoria contratada pela CAIXAPAR para a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada e realização das <i>due diligences</i> , bem como a condução das negociações para a aquisição da participação acionária no banco Panamericano.
Banco Panamericano		Objeto da presente investigação e de contrato de compra e venda pela CAIXAPAR.
BDO Res Auditores e Consultores Ltda. - Epp		Empresa contratada pela CAIXAPAR para elaboração de <i>fairness opinion</i> , ou seja, emissão de uma segunda opinião sobre a compra de ações do banco Panamericano.
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados		Subcontratado pelo Banco Fator, responsável pela consultoria legal.
Caixapar - Caixa Participacoes S/A		Sociedade por ações responsável pela aquisição da participação societária do banco Panamericano.
Carlos Henrique de Paula		Diretor do FGC à época dos aportes no Banco Panamericano (2010-2011)
Cristina Celeste Marzotto		Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Daniel Corrêa D'Agostini		Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes		Empresa de auditoria que analisava as contas do banco Panamericano anualmente.
Francisco da Augusto da Costa e Silva		Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Fundo Garantidor de Crédito (FGC)		Associação civil com personalidade jurídica de direito privado, o qual aportou valores no banco Panamericano a fim de aumentar sua liquidez (2010-2011).
Gabriel Jorge Ferreira		Presidente do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), à época dos fatos (2010-2011).
Henrique Abravanel		Diretor Conselheiro do Banco Panamericano à época dos fatos, tendo assinado o contrato de compra e venda de ações com a CAIXAPAR.
Ivan Domingues das Neves		Membro da Diretoria da Caixapar, na época dos fatos. Além do mais, estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Ainda, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição das ações do banco Panamericano.
José Carlos Alves Simões		Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.



José Estevam de Almeida Prado	[REDACTED]	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
José Roberto de Oliveira Martins	[REDACTED]	Membro da Diretoria da Caixapar, na época dos fatos. Nesse sentido, assinou o contrato da CAIXAPAR com o Banco Fator, bem como atestado de eficiência dos serviços prestados pelo Banco Fator. Ainda, estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Existem, ademais, várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente à aquisição. Por fim, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição.
KPMG Consultoria Ltda	[REDACTED]	Empresa subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Lucimara Moraes de Lima	[REDACTED]	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Luis Guilherme Raposo M. Costa	[REDACTED]	Sócio economista da BDO Consultores, que emitiu a <i>Fairness Opinion</i> .
Luiz Phillippe Peres Torelli	[REDACTED]	Membro da Diretoria da CAIXAPAR à época dos fatos. Assinou o contrato entre o Banco Fator e a CAIXAPAR.
Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno	[REDACTED]	Diretor do Panamericano e Membro do Conselho de Administração, na época dos fatos. Submeteu o contrato de aquisição ao Banco Central, assinando como diretor jurídico.
Luiz Sebastião Sandoval	[REDACTED]	Presidente do Grupo Silvio Santos à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.
Manoel Horário Francisco da Silva	[REDACTED]	Diretor-Presidente do Banco Fator, o qual assinou o contrato com a CAIXAPAR.
Marcelo Pedrosa de Andrade Figueira	[REDACTED]	Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Marcelo Terraza	[REDACTED]	Membro da Diretoria da Caixapar, à época dos fatos, estando presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Ainda, participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição.
Márcio Percival Alves Pinto	[REDACTED]	Membro da Diretoria da Caixapar, à época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com o Banco Panamericano. Assinou o contrato da CAIXAPAR com o Banco Fator. Apresentou a matéria da aquisição à Diretoria da CAIXAPAR, conforme Ata nº 208, de 11 de novembro de 2009. Estava presente da reunião de Diretoria da CAIXAPAR que aprovou a contratação da empresa BDO Consultores. Há várias notas técnicas assinadas por ele se manifestando favoravelmente à aquisição. Participou da reunião de Diretoria que aprovou a aquisição. Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.
Márcio Sabalo Barea	[REDACTED]	Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Maria Fernanda Ramos Coelho	[REDACTED]	Presidente e Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.
Murilo Francisco Barelli	[REDACTED]	Membro do Conselho de Administração da CAIXAPAR quando da aprovação do negócio jurídico em comento.



Pedro Affonso Rengel Cafar		Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Rafael Palladino		Membro do Conselho de Administração do Panamericano e Diretor Superintendente da Companhia, na época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.
Renata Mollo dos Santos		Integrante da equipe da Bocater, Camargo, Costa e Silva, responsável pela emissão do Relatório de Auditoria Legal, o qual concluiu inexistir impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o banco Panamericano.
Ricardo Anhesini Souza		Sócio da empresa KPMG, subcontratada pelo Banco Fator para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.
Venilton Tadin		Diretor de Finanças Corporativas do Banco Fator, assinando o contrato com a CAIXAPAR.
Wilson Roberto de Aro		Diretor Financeiro do Banco Panamericano cumulado com cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia, na época dos fatos. Assinou o contrato de compra e venda de ações com entre o Banco Panamericano e a CAIXAPAR.

(4) o bloqueio dos bens, ativos, contas bancárias e investimentos pertencentes aos investigados apontados na Tabela do item (1) do presente tópico, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, da Central Nacional De Indisponibilidade De Bens – CNIB – e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), em montante suficiente para recompor o prejuízo experimentado pela Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 1.550.380.314,81 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e catorze reais e oitenta e um centavos);

(5) o afastamento de todo sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático ou de quaisquer dados que sejam alcançados pelos documentos físicos ou eletrônicos apreendidos na execução das medidas de busca e apreensão, autorizando-se também, expressamente: (a) a realização de buscas pessoais nos investigados com o objetivo de apreender celulares e aparelhos telefônicos de pequeno porte; (b) o acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades



executoras das medidas de busca e apreensão ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos; (c) o acesso e o uso como prova dos dados constantes nos discos rígidos, mídias e telefones celulares apreendidos em poder do investigado ou cuja posse lhes seja atribuída, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens e arquivos trocados ou compartilhados por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “Whatsapp”, “Telegram” e “Messenger”; (d) a apreensão de todos os bens e recursos de valor econômico superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de origem suspeita que venham a ser encontrados em poder do investigado nos locais das buscas, autorizando-se a restituição imediata de bens pela própria autoridade policial quando não houver nenhuma dúvida sobre a legalidade da posse/propriedade dos bens e recursos apreendidos, deixando para a autoridade judicial a decisão sobre a restituição quando houver alguma dúvida sobre a licitude da origem dos recursos e bens;

(6) o afastamento do sigilo telemático e de dados, assim como quaisquer outros sigilos correlacionados, referentes aos e-mails (período de 2009 até a presente data) andre.esteves@btgpactual.com, marcelo.kalim@btgpactual.com, jon.bisgaier@btgpactual.com e leandro.micotti@btgpactual.com; autorizando-se também o acesso *in locu* aos servidores de rede da Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR) e do Banco Panamericano, a fim de ter acesso e obter cópias dos referidos e-mails, com a produção de cópias de todos os arquivos “.pst” (ou similares) relativos às mencionadas caixas de correio eletrônico mencionadas acima;

Requer-se também que **nos mandados de busca e apreensão constem, expressamente:** (i) autorização para realização de buscas pessoais nos investigados com o objetivo de apreender celulares e aparelhos telefônicos de pequeno porte; (ii) autorização para acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades executoras das medidas de busca e apreensão ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de



arquivos eletrônicos apreendidos; (iii) autorização para acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades executoras das medidas de busca e apreensão ao conteúdo dos celulares e demais dispositivos informáticos de pequeno porte.

Igualmente, para assegurar a efetividade das investigações e preservar o sigilo dos dados fiscais e bancários dos investigados, requer que seja decretado que o feito tramite sob sigilo até as 10:00 (dez horas) do dia em que for executado o cumprimento das medidas judiciais aqui requeridas.

Requer-se, outrossim, que todo o produto obtido do acolhimento dos pedidos acima mencionados seja considerado prova antecipada, na forma dos arts. 155 e 156 do CPP.

Na sequência, requer-se que Vossa Excelência encaminhe os autos ao MPF para ciência da decisão proferida e acompanhamento da realização das diligências solicitadas.

Outrossim, requer-se que **os mandados de busca e apreensão sejam executados pelo Departamento de Polícia Federal, devendo todo material apreendido ser espelhado, em prazo razoável, pelo Instituto Nacional de Criminalística ou outro órgão pericial da Polícia Federal, devendo as cópias do material (físico e eletrônico) apreendido, após ser o devido espelhamento, ser entregue, de forma bruta (ou seja, independentemente de perícia e análise, em mídia), à Justiça Federal, para juntada no processo, ao Ministério Público Federal e a todas as instituições que terão direito de uso das provas compartilhadas, com o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e a própria Caixa Econômica Federal.**

A fim de instruir a presente petição, seguem cópias integrais do inquérito civil e do inquérito policial mencionados na primeira página da peça.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RÚBIA DANYLA G. PINHEIRO
Delegada de Polícia Federal

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República